



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Segunda Câmara	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	38
Corregedoria Geral	38
Ouvidoria de Contas	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Resenhas de Distribuição	38
Atos de Alerta Municipais	38
Editais	38
Despachos	38
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	41
Despachos.....	41
Termo de Ajuste de Gestão.....	42
Portarias.....	42
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2017/2018	43
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	44
Diretores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo.....	44



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 77590/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE SOUZA FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3684/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos - presentes os requisitos necessários - pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de proventos requerida por Nelson de Souza Filho, ocupante do posto de Subtenente da Polícia Militar.

O interessado, admitido em 1982, foi transferido para reserva remunerada compulsória em 12.03.2014, com benefício no valor de R\$ 8.468,16, no cargo de subtenente - referência 10.

À peça 10 dos autos em exame, está reproduzido o Parecer nº 2135/2014 da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA versando sobre pedido de progressão salarial formulado pelo militar, requerendo a alteração da referência 10 para a referência 11. Relata-se que à época da inativação original não fora possível a implantação da referência 11, em virtude do contido na Resolução Conjunta nº 02/2013, editada em cumprimento ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), nos termos do Parecer nº 881/17, alega que está irregular o ato sob análise, e opina pela negatividade de registro, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de



certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, uma vez não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 2728/17 (peça 23), discorda das informações da COFAP, opinando pelo Registro do ato revisional. Aponta que, como era impossível a promoção à época, com base na Resolução 02/2013, após sua revogação pela Resolução nº 25/2013 esta foi permitida.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 0085 de 13/01/2015, publicada no D.O nº 9373, de 19/01/2015, uma vez satisfeitas às formalidades necessárias, destacando a Resolução nº 025/2013, a qual revogou a Resolução Conjunta nº 02/2013, permitindo ao órgão previdenciário efetuar a promoção do militar Nelson de Souza Filho.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à COFAP, para as anotações necessárias e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução nº 0085 de 13/01/2015, publicada no D.O nº 9373, de 19/01/2015, uma vez satisfeitas às formalidades necessárias, destacando a Resolução nº 025/2013, a qual revogou a Resolução Conjunta nº 02/2013, permitindo ao órgão previdenciário efetuar a promoção do militar Nelson de Souza Filho;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à COFAP, para as anotações necessárias e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 574969/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ANA ROSA OGLIARI, CLIMERIO SANTOS GABRIEL, ROGERIO EVERALDO SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3761/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Clevelândia, referente à convocação dea provado para o cargo de Procurador Legislativo, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetuadas em 07/05/2014 (fl. 005

- peça processual nº 006), tendo o processo sido protocolado em 19/07/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 744 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6328/17 - peça processual nº 011) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifi estando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5704/17 - peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivale a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva a em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Rogério Everaldo Schmidt, nomeado em 02/05/2014 no cargo de Procurador Legislativo, conforme Portaria nº 011/2014 (fl. 005 - peça processual nº 006), publicada no Diário Oficial do Município nº 591, de 07/05/2014 (fl. 006 - peça processual nº 006).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:



- Rogério Everaldo Schmidt, nomeado em 02/05/2014 no cargo de Procurador Legislativo, conforme Portaria nº 011/2014 (fl. 005 - peça processual nº 006), publicada no Diário Oficial do Município nº 591, de 07/05/2014 (fl. 006 - peça processual nº 006).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294080/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALINE GRACIELA DA SILVA FRANZA, ANGELA VILLWOCK LUNA SILVA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CLEODETE BUSSULARO, CRISTIANE POSSO BRAZ, DANIELLY DALFOVO, DEISE RAQUEL HANZEN, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EROMILTA FERRAZ ROTERMEL, FRANK ARIEL SCHIAVINI, GRASIELE OGRODOWSKI FORNARI, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA MAS, LARISSA DE CARVALHO LASTA, PAULA MARA DIDUCH, SCHEILA C.RISTINA COUTO SCHVARZ, SILVANE TAIS DA SILVA ROSSETTI, TAIANE ALVES, TATIANI MARINHO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3762/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Coronel Vivida, referente à convocação de aprovados para o cargo de professor, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 073/2014.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 09/02/2015, tendo o processo sido protocolado em 07/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4795/17 - peça processual nº 026) verificou que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, o edital foi devidamente publicado, foi anexada a lei de criação do cargo, foi anexado o edital de homologação do resultado final, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5586/17 – peça processual nº 028), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registro ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do

Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quórum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJT CPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica dev erá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJT CPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispare para processos autuados na mesma época.

Por fim, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJT CPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim



determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revisar os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante da Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que deve constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que sejam as seguintes admissões para o cargo de professor consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Scheila C. Ristina Couto Schvarz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5698 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Silvane Tais da Silva Rossetti, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5699 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Camila Heloíse Cardoso, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5700 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Aline Graciela da Silva Fronza, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5701 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Eromilta Ferraz Rotermel, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5702 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Deise Raquel Hanzen, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5703 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Josiane Aparecida Siqueira Mas, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5713 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Tatiani Marinho de Mello, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5714 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Elizângela Veis Sponholz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5716 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Janete Aparecida Morás de Carli, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5715 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Paula Mara Diduch, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5728 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Taiane Alves, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5729 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Grasielle Ogródowski Fornari, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5730 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Cristiane Posso Braz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5731 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Cleodete Bussularo, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5732 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Adriana Togni dos Santos, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5733 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Larissa de Carvalho Lasta, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5734 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Danielly Dalfovo, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5736 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Angela Villwock Luna Silva, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5742 (fl. 002 - peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal seguintes admissões para o cargo de professor, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Scheila C. Ristina Couto Schvarz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5698 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Silvane Tais da Silva Rossetti, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5699 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Camila Heloíse Cardoso, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5700 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Aline Graciela da Silva Fronza, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5701 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Eromilta Ferraz Rotermel, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5702 (fl. 001 - peça processual nº 003);
- Deise Raquel Hanzen, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5703 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Josiane Aparecida Siqueira Mas, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5713 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Tatiani Marinho de Mello, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto

nº 5714 (fl. 002 - peça processual nº 003);

- Elizângela Veis Sponholz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5716 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Janete Aparecida Morás de Carli, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5715 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Paula Mara Diduch, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5728 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Taiane Alves, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5729 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Grasielle Ogródowski Fornari, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5730 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Cristiane Posso Braz, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5731 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Cleodete Bussularo, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5732 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Adriana Togni dos Santos, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5733 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Larissa de Carvalho Lasta, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5734 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Danielly Dalfovo, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5736 (fl. 002 - peça processual nº 003);
- Angela Villwock Luna Silva, nomeada em 02/02/2015 no cargo de professor, Decreto nº 5742 (fl. 002 - peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301427/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE BARROZO, JULIANA KELLER DA SILVA, LENA CARLA FABRIS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAICON LUEDKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3763/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marmeleiro para preenchimento de vagas no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme edital de concurso público nº 001/2014 (peça processual nº 007). O presente processo foi protocolado em 08/04/2015, tendo por objeto admissões efetivadas em 02/03/2015 e 05/03/2015, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4780/17 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência a fim de que a documentação apresentada seja adequada à Instrução Normativa nº 117/2016.



A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1073/17 (peça processual nº 017).

Após o Município juntar o documento requerido (petição intermediária nº 382165/17 - peças processuais nº 019 a 023), a COFAP (Instrução nº 5240/17 - peça processual nº 024) registra que a admissão sob apreço está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4704/17 - peça processual nº 025), opina pelo registro dos atos de admissão em apreço, ressaltando apenas que a Instrução Normativa nº 117/2016 não possui legitimidade para limitar a competência desta Corte.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto aos opinativos pela expedição de recomendação e determinação feitas pela unidade técnica e pela representante do MPJTCEPR respectivamente antes, entendo que tais medidas são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos a registro o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de irregularidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negatividade de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos

sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno trouxe de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Juliana Jeller da Silva, Jaqueline Barrozo, Lena Carla Fabris e Maicon Luedke, convocados para o emprego público de agente comunitário de saúde por meio do edital nº 011, de 18/02/2015 (fl. 001 - peça processual nº 012).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Juliana Jeller da Silva, Jaqueline Barrozo, Lena Carla Fabris e Maicon Luedke, convocados para o emprego público de agente comunitário de saúde por meio do edital nº 011, de 18/02/2015 (fl. 001 - peça processual nº 012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.



§ 1º *Recomendações* são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º *Ressalvas* constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º *Determinações legais* são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 705815/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LIDIO MICHELS, RODRIGO BORTOLOTTI SALES, VALDORI MARCOS STEIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3764/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, referente de aprovado para o emprego de motorista de caminhão, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 543624/12, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1005/14-1ª Câmara.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 22/03/2016, tendo o processo sido protocolado em 31/10/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 163 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2892/17 - peça processual nº 008) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao prazo de validade do certame, a declaração de não acúmulo de cargos e a obediência à ordem de classificação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1897/17-COFAP (peça processual nº 009).

A COFAP (Instrução nº 5655/17 - peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4928/17 - peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos os uníformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Valdori Marcos Stein, contratado em 22/03/2016 no emprego de motorista de caminhão, conforme Contrato de Trabalho (fls. 031 e 032 - peça processual nº 003), publicado no jornal Diário Oficial do Município nº 1527, de 27/06/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Valdori Marcos Stein, contratado em 22/03/2016 no emprego de motorista de caminhão, conforme Contrato de Trabalho (fls. 031 e 032 - peça processual nº 003), publicado no jornal Diário Oficial do Município nº 1527, de 27/06/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgarmento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19092/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EMILIANO MESTRINER BARBOSA, GISELE PETRONILIA EREDIA JORGE, LEO BURGEL FILHO, RENAN KINOSHITA SUGUINO, WESLEY RICARDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO B RAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3765/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranavaí, para contratação de médico, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo Decreto nº 16386/15, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/10/2015.

A contratação ocorreu em 30/10/2015, tendo sido protocolado em 11/01/2017 (peça processual nº 001), com atraso de 379 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Instrução nº 85/17 - peça processual nº 009) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados do processo de seleção, dados da autorização do processo de seleção, membros da comissão organizadora e dados dos documentos juntados. Ao final opinou pela realização de diligência ao Município para esclarecimento das irregularidades detectadas.

A unidade técnica (Instrução nº 3338/17 - peça processual nº 045), após os esclarecimentos prestados pela origem, opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 766/17 (peça processual nº 048).

A COFAP (Parecer nº 1758/17 - peça processual nº 052), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas. Sugeriu a expedição de recomendação à origem para que observe prazo razoável para inscrições (15 dias, no mínimo); para que promova a ampla divulgação do certame, incluindo o veículo oficial do município, ao menos um jornal de circulação na região e nos sítios eletrônicos do Município e de eventuais empresas contratadas para executar os certames; para que oferte inscrições também por meio da rede mundial de computadores ("internet"). Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exm^a. Sr^a. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4868/17 - peça processual nº 053), opinou pelo registro das admissões, corroborando a manifestação da unidade técnica.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos os tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto à proposta de expedição de determinação feita pela unidade técnica, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável é que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, referindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno trouxe de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Gisele Petronília Eredia Jorge, contratada temporariamente em 06/11/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17242, de 06/11/2015;
- Wesley Ricardo da Silva, contratado temporariamente em 29/10/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17236, de 29/10/2015;
- Renan Kinoshita Suguino, contratado temporariamente em 14/12/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17281, de 22/12/2015;
- Leo Burgel Filho, contratado temporariamente em 31/10/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17238, de 31/10/2015;
- Emílio Mestriner Barbosa, contratado temporariamente em 20/11/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17254, de 20/11/2015;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I- Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos



registros:

- Gisele Petronília Eredia Jorge, contratada temporariamente em 06/11/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17242, de 06/11/2015;

- Wesley Ricardo da Silva, contratado temporariamente em 29/10/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17236, de 29/10/2015;

- Renan Kinoshita Suguino, contratado temporariamente em 14/12/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17281, de 22/12/2015;

- Leo Burgel Filho, contratado temporariamente em 31/10/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17238, de 31/10/2015;

- Emiliano Mestriner Barbosa, contratado temporariamente em 20/11/2015 para o emprego público de médico, conforme Contrato de Trabalho publicado no Diário Oficial do Município nº 17254, de 20/11/2015;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas as arroladas em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 328470/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ANA CLAUDIA ALMEIDA FERREIRA, JOSIANE PAULA CORREA CATTANI, KAMARI ANA REFFATTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAFAEL ESPINDOLA DE ABREU, SARAÍ SICKA DAS NEVES SMOLINSKI, TATIANE APARECIDA PEDROSO MENDES, VALDIR PEREIRA VAZ, VANESSA ALINE ZANKANOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3766/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Coronel Domingos Soares para preenchimento de vagas nos cargos públicos de agente de analista administrativo, assistente social, contador, controlador interno, dentista – ESF, enfermeiro, enfermeiro – ESF engenheiro agrônomo, farmacêutico bioquímico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico – clínico geral, médico – pediatra, nutricionista, procurador, professor de educação física, psicólogo e veterinário, conforme edital de concurso público nº 002/2014 (peça processual nº 009).

O presente processo foi protocolado em 04/05/2017 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 25/02/2015 e 04/03/2015, desrespeitando o prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5052/17 – peça processual nº 018) solicita a realização de diligência para juntada de declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1107/17 (peça processual nº 019)

Após a juntada do documento solicitado (petição intermediária nº 425700/17 – peças processuais nº 021 e 022), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5954/17 – peça processual nº 023) registra que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016, pelo que se manifesta pelo registro da admissão de pessoal em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5261/17 – peça processual nº 024), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas as vinculantes da legalidade.

Registra ainda que a figura da “instrução normativa” é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos atuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

A representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises dispares para processos atuados na mesma época.

Por fim, a Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e



que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar – a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negatividade de registro da presente admissão de pessoal ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato. VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo o emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm sido aceita por este Tribunal, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que deve constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que o processo de admissão em análise foi realizado por meio de concurso público – conforme mandamento constitucional – e que não constam nos autos indícios de irregularidade, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Kamari Ana Reffatti, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 062/2015 (fl. 002 da peça processual nº 004);

- Ana Claudia Almeida Ferreira, nomeada para o cargo de nutricionista por meio da Portaria nº 077/2015 (fl. 005 da peça processual nº 004);

- Rafael Espíndola de Abreu, nomeado para o cargo de professor de educação física por meio da Portaria nº 088/2015 (fl. 008 da peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Kamari Ana Reffatti, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 062/2015 (fl. 002 da peça processual nº 004);

- Ana Claudia Almeida Ferreira, nomeada para o cargo de nutricionista por meio da Portaria nº 077/2015 (fl. 005 da peça processual nº 004);

- Rafael Espíndola de Abreu, nomeado para o cargo de professor de educação física por meio da Portaria nº 088/2015 (fl. 008 da peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou torrada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 127764/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3832/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7271, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paçandu, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120262/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.851,48 [cento e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos], objetivando o fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2584/14 (peça 5) e da Instrução n.º 302/17 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o



artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3737/17 (peça 40), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável do convênio, o fiscal encarregado pela averiguação do convênio à época, Jay me Sunye Neto (CPF n.º 316.691.159-68), então desempenhando o cargo de Superintendente do Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação, trouxe elucidações acerca do tema, pontuando: que tinha sob sua "responsabilidade institucional diversas ações de governo como obras, alimentação escolar, logística das escolas, etc. e, dentre elas, o gerenciamento do transporte escolar."; que não foi comunicado da sua indicação como fiscal do convênio em comento, e nem ao menos foi cientificado da responsabilidade que lhe estava sendo imputada, a qual conflitava diretamente com sua função de gerência; que caso tivesse sido consultado, teria se negado a assumir tal fiscalização, tendo em vista a impossibilidade de uma só pessoa vigiar simultaneamente a execução de 399 [trezentos e noventa e nove] convênios com 399 [trezentos e noventa e nove] municípios e ainda cumular atribuições e obrigações de seu cargo de Superintendente; que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi tempestivamente emitido pelo Núcleo Regional de Educação, que é quem tradicionalmente realiza a fiscalização do objeto do convênio, em razão de sua proximidade das escolas e do transporte escolar de cada região; que este procedimento ocorre desde o início do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, regulamentado pela Resolução n.º 2206/2012 da SEED; e que, por fim, requer a exclusão de sua responsabilidade, considerando que o Termo de Cumprimento de Objetivos ausente no SIT foi efetivamente emitido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que as justificativas trazidas pelo então Superintendente da SEED não suprirem a impropriedade constatada. Contudo, a Unidade Técnica constatou que não houve prejuízo à execução do convênio e ao atingimentos dos objetivos propostos, concluindo que a falta de indícios de dano ao Erário motiv a ressalva ao ponto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT.

Após farta, e suficiente, explanação trazida pelo fiscal incumbido da tarefa de averiguação do convênio sob análise, Jayme Sunye Neto, bem como da apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos atestando a conclusão positiva da avença, entendo que esta impropriedade não foi capaz de impedir que o convênio transcorresse conforme previsto, alcançando os objetivos inicialmente delineados. Logo, acompanho a ressalva e sugeria.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da SEED encarregado à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e ao atraso no início da execução do objeto do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente [1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Paçandu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Vladimir da Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paçandu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

3.1.3 Atraso no início da execução do objeto do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em

juízo do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Paçandu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Vladimir da Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II. Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pela Fiscal responsável pelo convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paçandu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso no início da execução do objeto do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em juízo do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 176157/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, GELSON MANSUR NASSAR, JEOVA NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, SILVIO LUIZ ALVES GARCIA, VALDECI AZARIAS, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3833/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressalva. Multa

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15500, em razão do repasse efetuado pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2013, com vigência de 01/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 140.000,00 [cento e quarenta mil reais], objetivando a prestação de serviços de urgência, emergência e demais serviços médicos executados no hospital municipal.

Cumprido salientar que as transferências voluntárias realizadas pela Concedente à Tomadora durante os exercícios financeiros de 2007 a 2015 foram objeto de fiscalização in loco por parte desta Corte. Suas conclusões foram expostas no Relatório de Inspeção n.º 1/2015 (Autos n.º 273628/15), o qual se encontra acostado à peça 36, fruto de determinação feita no Despacho n.º 1248/16 – GCAML (peça 35). Ademais, o exame de mérito deste processo se pauta nos apontamentos feitos pela equipe de inspeção da antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), uma vez que aquele procedimento de fiscalização é muito mais abrangente do que a análise realizada numa prestação de contas de transferência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5774/14 (peça 5) e da Instrução n.º 292/17 (peça 41), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Deficiência no processo de escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI)



– Ofensa ao artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99

II. Utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora

– Ofensa ao artigo 9º da Lei Federal 9.790/99 e aos artigos 8º e 9º do Decreto n.º 3.100/99

A Unidade Técnica apontou que a deficiência no processo de escolha da OSCIP motiva a propositura de multa administrativa a Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), assim como a utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora motiva a aplicação de sanção a Sílvio Luiz Alves Garcia (Presidente da Tomadora de 28/01/2013 a 27/07/2013), sendo ambas pautadas na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3444/17 (peça 30), concordo com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à deficiência no processo de escolha da OSCIP, a Concedente afirmou que a OSCIP Tomadora é a única entidade local capacitada para prestar os serviços de saúde acordados no convênio, inviabilizando qualquer forma de concorrência para fins de concurso de projetos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que, a partir da publicação do Decreto Federal n.º 7.568/2011, a utilização do Concurso de Projetos se tornou obrigatória nos casos em que o Poder Público deseja firmar vínculo com entidades qualificadas como OSCIP, de acordo com a letra do artigo 23 do Decreto Federal n.º 3.100/99. Segundo a COFIT, as justificativas apresentadas pela defesa acerca da singular capacidade da Tomadora em prestar os serviços pactuados no Município de Joaquim Távora não são suficientes para afastar a irregularidade do ponto, haja vista a ofensa direta aos dispositivos supracitados. Logo, posicionou-se pela irregularidade do tema e, conseqüentemente, pela aplicação de multa ao ex-gestor da Concedente, Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), pautada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Pois bem. Analisando detidamente a matéria em questão, realmente havia a necessidade da realização de edital de Concurso de Projetos para o caso em tela, conforme reza o artigo 23 do Decreto n.º 3.100/99:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Tendo em vista que tais ditames não foram seguidos, há irregularidade no ponto. Ademais, entendo que as justificativas apresentadas pela Concedente são frágeis e incapazes de solucionar a questão.

Desta feita, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade e subseqüente aplicação de sanção administrativa ao responsável pela inobservância da necessária publicação de edital de Concurso de Projetos, Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013).

2. Acerca da utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora, a Concedente informou que os ajustes vêm sendo celebrados desta forma desde 2002 e que todas as prestações de contas dos anos anteriores foram aprovadas por esta Corte sem nenhuma menção ao assunto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, repisou que o artigo 9º da Lei Federal 9.790/99 instituiu o 'Termo de Parceria' como sendo o instrumento formal hábil a formar o vínculo entre a administração pública e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Ressaltou também que não há na referida Lei nenhuma previsão da figura do 'Convênio' como forma de pactuação. Quanto à decisão proferida por esta Casa (Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno) acerca da possibilidade da celebração de convênios com OSCIP, a Unidade Técnica pontuou que os demais requisitos contidos nos tópicos I e II daquele acórdão não estão presentes no processo em tela. Deste modo, não é possível que a aludida decisão seja invocada para justificar a falta de celebração de Termo de Parceria neste caso concreto. Destarte, concluiu pela irregularidade do tema e pela multa administrativa ao gestor da Tomadora à época dos fatos, Sílvio Luiz Alves Garcia (Presidente da Tomadora de 28/01/2013 a 27/07/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

De posse de todas as informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente o instrumento utilizado para firmar o vínculo entre as partes está equivocado. Reza o artigo 9º da Lei Federal 9.790/99:

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Assim sendo, há ofensa evidente ofensa ao regramento supra, uma vez que a Concedente, no papel de órgão repassador, escolheu o formato inadequado para formação de vínculo com a OSCIP Tomadora. Logo, mantida a irregularidade do ponto após as inócuas justificativas trazidas pelas partes, entendo que o então gestor da Municipalidade – Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013) – é quem deve ser devidamente responsabilizado e multado, diferentemente do gestor da OSCIP indicado pela COFIT e pelo Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas em seus pareceres conclusivos.

3. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes, em suma, informaram serem diversas as dificuldades encontradas por entidades sem fins lucrativos, razão pela qual, a bem do interesse público, houve a convalidação das despesas realizadas com salários/remunerações acima do valor programado.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a impropriedade não causou prejuízo à execução do objeto proposto e que as despesas que ultrapassaram o previsto no plano de aplicação foram convalidadas pelo Poder Público. Logo, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de dano ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Ante a inexistência de prejuízo ao andamento do convênio e de dano aos cofres públicos, a presente situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Gelson Mansur Nassar (Prefeito da Concedente de 01/05/2013 a 31/12/2020), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Valdeci Azarias (Presidente da Tomadora de 28/07/2003 a 10/06/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, de responsabilidade de Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), em razão:

I. Deficiência no processo de escolha da OSCIP

II. Utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância da necessária publicação de edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP.

b) Multa administrativa a Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Joaquim Távora (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, de responsabilidade de



Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), em razão:

1.1 Deficiência no processo de escolha da OSCIP

1.2 Utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora

II. Apor, ainda:

2.1 Multa administrativa a Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância da necessária publicação de edital de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP.

2.2 Multa administrativa a Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora.

2.3 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sebastião Aparecido Lopes (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.4 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Joaquim Távora (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.6 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.6.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.7 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 457150/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA****INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CLAUDIA MARIA SCHEIDT****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3834/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Aposentadoria especial. Cargo de Orientador Educacional. Possibilidade. Atividades inerentes à carreira do magistério. Cargo em extinção. Tratamento isonômico previsto em lei municipal. Gratificação por Atividade de supervisão e Orientação. Incorporação. Possibilidade, desde que no valor proporcional ao período de contribuição. Prejulgado n.º 07. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de CLAUDIA MARIA SCHEIDT, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, concedida pelo Decreto Municipal n.º 4639/15, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, publicado em 29/05/2015 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 6637/15 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incorporação da Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação na aposentadoria, bem como quanto ao tempo de contribuição.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 20/21), o MUNICÍPIO DE IMBITUVA esclarece que (peça n.º 23):

a) A servidora foi admitida no magistério municipal para exercer a função de Orientadora Educacional;

b) Para o exercício de funções do magistério é imperioso que o servidor seja professor;

c) É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à equiparação das funções de magistério à de especialista em educação, consoante ADI n.º 3772-2/08;

d) A servidora se enquadra no regramento da Lei Federal n.º 11.301/06, atendendo aos requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

e) Há direito adquirido à inclusão da Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, eis que cumprido o tempo de contribuição previsto no artigo 1º da Lei Municipal n.º 830/96;

f) As verbas que compunham a remuneração da servidora eram permanentes,

por se tratar da única servidora concursada para o cargo, nos moldes do artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal n.º 906/98.

Por meio do Parecer n.º 1405/17 (peça n.º 29), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA de registro, argumentando que:

a) Apenas faz jus à aposentadoria especial o professor que, embora assumida outras funções, permaneça enquadrado nas de magistério, atuante em sala de aula;

b) A gratificação prevista no artigo 16 da Lei Municipal n.º 906/98 é direcionada ao profissional admitido para atividades em sala de aula e que assumi a função de orientação educacional;

c) A servidora foi admitida para o cargo de Orientadora Educacional, sendo que o exercício da atividade é próprio do cargo, não fazendo jus à gratificação;

d) A situação não se enquadra no disposto na Lei n.º 11.301/06, eis que a servidora nunca exerceu a docência;

e) Imperiosa a negativa de registro eis que não atingido o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4135/17 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de CLAUDIA MARIA SCHEIDT, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, concedida pelo Decreto Municipal n.º 4639/15, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, publicado em 29/05/2015.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, corroborada pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a servidora não se enquadra na aposentadoria especial, eis que não exerceu a docência, tendo sido admitida para exercer o cargo de Orientadora Educacional, razão pela qual também não faz jus à incorporação da Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, que se trata de verba transitória.

Conforme Acórdão n.º 628/09, que tratou dessa matéria no âmbito desta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772, "deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas".

Eis o teor do precedente do Supremo Tribunal de Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve e apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra."

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Com relação à natureza das atribuições, não há dúvida de que as atividades de Orientador Educacional incluem assessoramento pedagógico, eis que a decisão do STF exclui dessa condição, apenas, os especialistas em educação, e condiciona o enquadramento das demais funções de magistério, dentre as quais a de assessoramento pedagógico exercido em estabelecimento de ensino básico.

Ademais, não se questiona no decorrer da instrução que a servidora tenha desempenhado atividades vinculadas às funções de magistério, no processo de ensino e aprendizagem, ainda que se indique que não tenha atuado em sala de aula, razão pela qual se deve ter como superada essa questão.

Quanto ao fato da servidora ter sido nomeada para ocupar o cargo de Orientador Educacional e não de Professor, em detida análise da Lei Municipal n.º 1550/14 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal), depreende-se que é possível ser afastada a natureza meramente constitutiva do enquadramento funcional.

Isso porque, conforme o artigo 108 do referido diploma legal, o cargo de Orientador Educacional está em processo de extinção, assegurando a Municipalidade o tratamento isonômico dos profissionais enquadrados nesse frente aos detentores do cargo de Professor:

"Art. 108. Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Orientador Educacional, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício:

I - tratamento e direitos iguais estabelecidos na presente Lei para o profissional do magistério detentor de cargo de Professor;

II - desenvolvimento na Carreira nos termos desta Lei."

Em caso idêntico ao presente, esse Tribunal de Contas já se manifestou pelo enquadramento na aposentadoria especial:

"Aposentadoria Especial de Professor. Admissão originária como orientador



educacional. Atividades de Assessoramento Pedagógico. Enquadramento como professor decorrente dos arts. 4º, V e 39 da Lei Complementar 103/2004. Plena equiparação, que não deva excluir efeitos previdenciários. Legalidade e registro. "[1] Ainda, citam-se os seguintes precedentes: Acórdãos 3120/15-Tribunal Pleno, 1857/09-Primeira Câmara, 467/10-Segunda Câmara, 1840/09-Segunda Câmara, bem como 1876/09-Segunda Câmara.

Outrossim, no que tange a incorporação da Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, essa Corte de Contas possui entendimento sedimentado, conforme Prejulgado n.º 07, no sentido da possibilidade de incorporação de verbas transitórias: "a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria; b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido; c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque."

Outrossim, a Lei Municipal n.º 830/96, em seu artigo 1º, prevê que as gratificações percebidas aos servidores efetivos por mais de cinco anos, ininterruptamente, são incorporadas aos proventos de aposentadoria:

"Art. 1º.- Todas as vantagens e gratificações concedidas de forma acessória ao vencimento básico do servidor desta Prefeitura Municipal, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, desde que tenha sido percebida por um período ininterrupto, não inferior a cinco anos."

Observa-se, ainda, que servidora contribuiu com a previdência sobre o valor da referida verba durante quinze anos e nove meses, consoante documentos de peças n.º 07 e 13, o que, contudo, não demonstram que o cálculo considerou a proporcionalidade da contribuição paga sobre a Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, o que deve ser observado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de CLAUDIA MARIA SCHEIDT, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, concedida pelo Decreto Municipal n.º 4639/15, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, publicado em 29/05/2015.

DETERMINA-SE que a Municipalidade promova novo cálculo considerando a proporcionalidade da contribuição paga sobre a Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, a fim de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de aposentadoria de CLAUDIA MARIA SCHEIDT, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, concedida pelo Decreto Municipal n.º 4639/15, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, publicado em 29/05/2015.

II. **DETERMINAR** que a Municipalidade promova novo cálculo considerando a proporcionalidade da contribuição paga sobre a Gratificação por Atividade de Supervisão e Orientação, a fim de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 695/15, da Primeira Câmara do TCE-PR, no Ato de Inativação n.º 662630/10. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 13/03/15.

PROCESSO Nº: 808467/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PATRICIA MEIRA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3835/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. PELO REGISTRO DO ATO E DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE INFORME ACERCA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007200-79-2011.8.16.0025.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora PATRICIA MEIRA FERNANDES, ocupante do cargo de Professor/Pedagogo no serviço público municipal submetido para registro consoante mandamento constitucional.

Em Parecer nº 7.736/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opina pelo registro do presente ato de aposentadoria, bem como por determinação ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante, para que informe a essa Corte de Contas qualquer alteração no ato em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0007200-79-2011.8.16.0025, a qual serviu de base para a concessão do benefício.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11.228/16.

II- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações unânimes, VOTO, pelo registro

do Decreto nº 28.749/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 26/08/2015.

Determina-se ao Município de Araucária para que informe a essa Corte de Contas qualquer alteração no ato em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0007200-79-2011.8.16.0025, a qual serviu de base para a concessão do benefício.

Na sequência, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) Remessa do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para inclusão da decisão no registro competente, para fins de constar a vinculação ao processo judicial;

b) Encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder registro do Decreto nº 28.749/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 26/08/2015.

II. Determinar ao Município de Araucária para que informe a essa Corte de Contas qualquer alteração no ato em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0007200-79-2011.8.16.0025, a qual serviu de base para a concessão do benefício.

III. Determinar, na sequência, a adoção das seguintes medidas:

3.1 Remessa do processo à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para inclusão da decisão no registro competente, para fins de constar a vinculação ao processo judicial;

3.2 Encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 609131/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ENI DA APARECIDA DESPLANCHES, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3836/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA no serviço público municipal. Fundamento no art. 6º da EC nº 41/03. Pelo registro, com aplicação de multa pelo atraso de 425 dias.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de ato administrativo de concessão de aposentadoria à servidora Eni da Aparecida Desplanches, ocupante do cargo de agente administrativo no serviço público municipal.

Por meio do Despacho nº 8.289/16, determinou-se a citação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, na pessoa de sua então representante legal, Josemara da Guia Araújo.

A gestora manifestou-se nos autos, justificando o atraso em razão do escasso número de funcionários do instituto, demonstrando a realização de curso visando sanar as dificuldades atinentes ao SIAP.

Em Instrução nº 17.729/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado via Decreto nº 61/2015, com publicação no órgão oficial do Município de Cerro Azul, aos 27/05/2015.

Ainda, sugere a aplicação da sanção de multa administrativa conforme disposto no artigo 85, inciso I c/c art. 86, Parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17.897/16.

II- DA ANÁLISE

Verifica-se que a inativação sob comento preencheu os requisitos para análise da sua legalidade, pelo que merece registro junto a esta Corte.

Considerando-se, contudo, que o ato de concessão do benefício foi publicado em 27/05/2015, e que o presente processo foi protocolado em 25/07/2016, portanto, 425 dias após, houve descumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Tendo em vista as insuficientes justificativas apresentadas para o atraso, determina-se a aplicação de multa administrativa à Josemara da Guia de Araújo, gestora do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA.

III- DO VOTO

Diante do exposto, VOTO, pelo registro do Decreto nº 61/2015, com publicação no órgão oficial do Município de Cerro Azul, aos 27/05/2015, determinando-se a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, à Josemara da Guia de Araújo, gestora do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA, em razão do atraso no encaminhamento do ato de inativação em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro ao Decreto nº 61/2015, com publicação no órgão oficial do Município de Cerro Azul, aos 27/05/2015, determinando-se a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, à Josemara da Guia de Araújo, gestora do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA, em razão do atraso no encaminhamento do ato de inativação em análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 558170/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE RAMOS****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3837/17 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, para contratação de Contador, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico Legislativo o através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012, considerando que o processo principal nº 289756/13 já foi julgado por meio do Acórdão nº 4902/16 – Primeira Câmara.

Serão analisadas conjuntamente as admissões constantes dos processos apensos nº 850249/14 e nº 450570/15, os quais também tratam das admissões de pessoal referente ao Edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 18342/16 (Peça 52), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18061/16 (Peça 53) opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o duto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o

próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativ a estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativ a.

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágraf o único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2012.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, para contratação de Contador, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico Legislativo através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, para contratação de Contador, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico Legislativo através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 879758/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 3838/17 - SEGUNDA CÂMARA****EMENTA:** Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para contratação de Agente de Endemias e Auxiliar de Saúde Bucal, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 39/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emite as Instruções nº 11735/16 e nº 5782/17, concluindo pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 12636/16 e nº 5081/17, opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e,



sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Ainda, aduz que as justificativas apresentadas para as contratações temporárias não encontram respaldo legal, nem mesmo probatório.

É o brev e relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, dev e-se observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.”

Considerando que se trata de admissões temporárias, datadas do ano de 2013, realizadas pelo prazo de 90 (noventa dias), renovável por igual período, constata-se que os efeitos financeiros das contratações realizadas já se exauriram no tempo. Desta forma, estão, os atos, abarcados pelo entendimento exarado na Normativa citada.

Ainda, consideram-se suficientemente justificadas as contratações efetuadas, conforme consta dos documentos acostados à Peça 17. Observa-se que os atos possuem respaldo na Lei Municipal nº 2147/92 - Estatuto dos Servidores do Município de Arapongas -, em atenção ao disposto no Parecer apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município às fls. 15, da mesma peça processual.

Sendo assim, ante a análise dos atos com base no escopo reduzido, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 039/2013.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para contratação de Agente de Endemias e Auxiliar de Saúde Bucal, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 39/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para contratação de Agente de Endemias e Auxiliar

de Saúde Bucal, através de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 39/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 308263/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MALU ROMANCINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3839/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para contratação para o emprego público de Professor, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 07/2015, considerando que as admissões iniciais já foram registradas pelo Acórdão nº 5356/16 – Primeira Câmara, nos autos nº 447146/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 6213/17 (Peça 13), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5604/17 (Peça 14), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o brev e relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, ou com bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: “INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a



ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, dev e-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO ao ato de admissão constantes destes autos, objeto do Edital nº 07/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, realizado pelo FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, para contratação para o emprego público de Professor, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas. Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, realizado pelo FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, para contratação para o emprego público de Professor, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 07/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, ao transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 238609/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON SANTOS MORO, LUCIA APARECIDA LOPES ALVES MORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3840/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Pensão Estadual por morte. Divergência quanto à Linha Funcional constante dos documentos acostados pela PARANAPREVIDÊNCIA. Conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infirigentes, para suprir a contradição apontada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do decidido no Acórdão nº 1175/17 – Segunda Câmara, nos autos de Pensão nº 554550/14, o qual concedeu registro ao Ato de Benefício Previdenciário nº 82884/14, deferido para Edson Santos Moro, na qualidade de cônjuge da servidora Lucia Aparecida Lopes Alves Moro, falecida em 01/04/2014.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas no Parecer nº 15594/16, abaixo transcritas, deixaram de ser analisadas:

"No caso em apreço, verifica-se que a pensão concedida à servidora refere-se à Linha Funcional n.º 22, conforme se depreende do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82884/14 (peça n.º 09), em que pese a Certidão de Tempo de Contribuição (peça n.º 05) e comprovante de remuneração (peça n.º 08) digam respeito à Linha Funcional n.º 21, demonstrando a análise deficitária procedida pela Unidade Técnica."

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta se manifestou, preliminarmente, pelo provimento dos presentes embargos, com a reabertura da instrução processual, para que seja realizada diligência à PARANAPREVIDÊNCIA objetivando o esclarecimento quanto a contradição suscitada.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais. Desta forma merece acolhimento os embargos opostos, haja vista que, de fato, não foram apreciados os questionamentos suscitados pelo i. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Verificou-se, no Ato de Benefício Previdenciário, que a pensão concedida ao servidor realmente refere-se à Linha Funcional nº 22, contudo a Certidão de Tempo de Contribuição e comprovante de remuneração registram a Linha Funcional nº 21, evidenciando a contradição a ser analisada. Conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que seja plenamente suprida a incongruência apontada, é necessária diligência junto à PARANAPREVIDÊNCIA, razão pela qual se faz necessária a reabertura da instrução processual.

Trata-se de circunstância que desconstitui o princípio da segurança jurídica, a presunção de boa-fé objetiva e da proteção da confiança, elementos básicos necessários à análise dos atos de admissão de pessoal por meio do escopo reduzido, de que trata a Instrução Normativa nº 117/2016.

Desta forma, aplicando-se a inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016[1], observa-se a possibilidade de nova apreciação da matéria, considerando haver indícios de irregularidades não analisadas anteriormente.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para suprir as inconformidades apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos através da reabertura da instrução processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução processual, com a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 15594/16 (Peça 17), fls. 10.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução processual, com a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incongruência apontada no Parecer Ministerial nº 15594/16 (Peça 17), fls. 10.

II. Encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.



parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

V. Retornar, por fim, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária nº 629691/17 (peça 65/69), devolvendo-as à origem, conforme preliminar deste VOTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 245322/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3842/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. João Mitrovini Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.656/16 (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.941/17 (peça nº 23), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Odair Bonacin, CPF 239.743.899-20.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Odair Bonacin, CPF 239.743.899-20.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267687/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3843/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Francisco Celiomar da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.492/17, (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.639/17, (peça nº 50), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2014, colaborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Erasmo Eri Ferretti, CPF 146.295.269-00.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Erasmo Eri Ferretti, CPF 146.295.269-00.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224787/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3844/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas por seu Diretor Presidente, Sr. Mario Francisco Quirino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.536/17 (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com RESSALVA quanto a Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou uma diferença de R\$ 6.390.955,35 (seis milhões trezentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco

reais e trinta e cinco centavos) na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias. No entanto, anotou que por ocasião do contraditório (peça nº 15), o Responsável apresentou o Balancete Contábil do período compreendido entre 01/01/16 até 30/06/16 (peça nº 16) e Balanço Patrimonial do período de janeiro a junho de 2016 (peça nº 17) que, conforme a Coordenadoria, evidenciou o registro da Provisão Matemática Previdenciária do exercício de 2015. Dessa forma, considerando os documentos apresentados, bem como consulta ao sistema SIM-AM do exercício de 2016, entendeu que o item seria passível de ressalva, pois, o item foi regularizado no exercício subsequente ao analisado. Enfatizou assim, que o saldo de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do exercício financeiro de 2016 deverá estar adequado ao valor registrado no Laudo de Avaliação Atuarial deste mesmo exercício.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Mario Francisco Quirino, CPF 581.338.449-91, com RESSALVA em decorrência do item relacionado a Inconsistência no registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 226593/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3845/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em decorrência da Inconsistência no Registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas por seu Presidente, Sr. Roberto Freire, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.530/17 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com RESSALVAS quanto a Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05 para o último item.

No que se refere à Inconsistência no registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 a Unidade Técnica registrou uma diferença a menor de R\$ 2.630.196,87 (dois milhões seiscentos e trinta mil cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Ao considerar as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório (peça nº 21 – fls. 04 e 05) no sentido de havia realizado o ajuste no decorrer do exercício de 2016 encaminhando o Balanço Patrimonial e, ainda, consultando o Sistema SIM-AM do exercício de 2016, a Unidade Técnica entendeu por ressalvar o item, pois, realizado o registro contábil no exercício subsequente ao analisado.

Observou que o saldo de Provisões Matemáticas de longo prazo (Passivo Não Circulante) do exercício de 2016 deveria adequar-se ao valor registrado no Laudo de Avaliação Atuarial do mesmo exercício.



BALANÇO PATRIMONIAL
Período: De Janeiro Até Junho
Instituto de Prev. Serv. Pub. Munic. de Japurá

Exercício 2016

Página: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	12.247.748,12	11.319.487,58	PASSIVO CIRCULANTE	1.780,48	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	23.128,96	110,05	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E PESSOAIS A PAGAR	220,48	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.224.619,26	11.319.377,53	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	0,00
(-) AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTOS E ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	0,00
MOBILIZADO	18.137,86	60.891,48	FORNecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.560,00	0,00
BENS MOVÍVEIS	77.487,97	73.413,05	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO	(11.830,00)	(11.830,00)	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	38.808.260,52	32.417.305,17
			PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	38.808.260,52	32.417.305,17
			TOTAL DO PASSIVO	38.810.041,01	32.417.305,17
TOTAL	12.247.748,12	11.319.487,58			

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
BALANÇO PATRIMONIAL
06/2016

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	12.247.748,12	11.319.487,58	PASSIVO CIRCULANTE	1.780,48	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	23.128,96	110,05	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	220,48	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Emprestimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	1.560,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	38.808.260,52	32.417.305,17
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	12.224.619,26	11.319.377,53	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	64.137,88	60.891,48	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	38.810.041,01	32.417.305,17
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Emprestimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.721/17, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão aos órgãos instrutivos na conclusão pelo afastamento da inconformidade relacionada à Inconsistência no Registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

Como demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório e na consulta realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao Sistema de Informações Municipais, restou comprovado que o Responsável pelas contas tomou as medidas necessárias para sanar o apontamento, pois, efetivado o registro do valor correto de R\$ 38.808.260,52 (trinta e oito milhões oitocentos e oito mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) em Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Desta forma, entendemos pela REGULARIDADE do item, no entanto, com RESSALVA em decorrência da intempetividade na adoção de medidas.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Mario Francisco Quirino, CPF 581.338.449-91, com RESSALVA em decorrência do item relacionado a Inconsistência no registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GODOY MOREIRA
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL
Adendo III à Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2016

PERÍODO: 5

DATA EMISSÃO: 01/09/2016

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	12.247.748,12	11.319.487,58	PASSIVO CIRCULANTE	1.780,48	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	23.128,96	110,05	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e PESSOAIS A PAGAR	220,48	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	FORNecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.560,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	38.808.260,52	32.417.305,17
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	38.808.260,52	32.417.305,17
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	38.810.041,01	32.417.305,17
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	12.224.619,26	11.319.377,53			
Estoque	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	64.137,88	60.891,48			
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Emprestimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
BALANÇO PATRIMONIAL
06/2016

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	11.723.418,42	19.386.612,29	1.620,21
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.208.224,32	7.131.717,40	495,44
Creditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Creditos Tributários a Receber	0,00	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	1.124,77
Credito de Transferências a Receber	0,00	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	0,00
Divida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
Divida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Creditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Demais Creditos e Valores a Curto Prazo	2.894.454,34	2.894.454,34	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	800.440,48	800.440,48	0,00
Estornos	0,00	0,00	0,00
Venc. Pagos Antecipadamente	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.826,68	3.826,68	8.290.400,35
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Creditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Creditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.620,21	1.620,21	1.620,21
Obrigacoes Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	495,44
Emprestimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar	1.124,77	1.124,77	0,00
Obrigacoes Fiscais	0,00	0,00	0,00
Obrigacoes de Rescisão e Outros Gênes	0,00	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigacoes a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	8.290.400,35	6.660.203,48	0,00
Obrigacoes Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Obrigacoes Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	8.290.400,35	6.660.203,48	0,00
Demais Obrigacoes a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	9.292.020,56	6.661.823,69	1.620,21

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, no entanto, com **RESSALVA**. No mesmo sentido, em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela ressalva quanto ao item relacionado à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, no entanto, com aplicação de multa. Destacou que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram capazes de alterar o entendimento inicial da Unidade Técnica, uma vez que se limitou a informar que o atraso resultou da falha do Setor Contábil do Instituto, já que a documentação havia sido encaminhada àquele setor em 21/03/2016 (peça nº21). Assim, a Unidade Técnica manteve a regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas anual e recomendando a aplicação de multa administrativa, pois a remessa ocorreu em 04/04/16 e o prazo havia encerrado em 31/03/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 42346/08
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela **RESSALVA** do item, com aplicação de **MULTA**.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 4.709/17, (peça nº 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo de análise das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame.

Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos por não acatar os pedidos formulados. No que se refere ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa nº 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos

Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Assim, consideramos a manifestação do douto Ministério Público de Contas no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.

4 - VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão aos órgãos instrutivos na conclusão pelo afastamento da inconformidade relacionada à Inconsistência no Registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015, nas contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA.

Como demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado em sede de contraditório e constatado na consulta realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao Sistema de Informações Municipais, restou comprovado que o Responsável pelas contas tomou as medidas necessárias para sanar o apontamento, pois, efetivado o registro do Passivo Atuarial no valor correto de R\$ 9.290.400,35 (nove milhões duzentos e noventa mil quatrocentos reais e trinta e cinco centavos) em Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Desta forma, entendemos pela **REGULARIDADE** do item, no entanto, com **RESSALVA** em decorrência da intempestividade na adoção de medidas.

No mesmo sentido, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva quanto à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 04/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 04 (quatro dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, contudo, considerando que no exercício seguinte de 2016 ainda respondia pela Entidade o mesmo Gestor, cabível a **RESSALVA** sugerida e **SEM** aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Roberto Freire da Silva, CPF 838.433.619-91, com **RESSALVA** em decorrência da Inconsistência no Registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Roberto Freire da Silva, CPF 838.433.619-91, com **RESSALVA** em decorrência da Inconsistência no Registro de Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015 e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226674/16

ASSUNTO: REGIME PRÓPRIO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3846/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, exercício de 2015, julgamento pela **REGULARIDADE**.

1 - RELATÓRIO

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA,



Presidência da Câmara e relata as providências tomadas para reparar os equívocos cometidos, inclusive com a restituição de R\$ 23.978,61 (vinte e três mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Seguindo o trâmite, o Responsável anexou os seguintes documentos: cópia do boletim de ocorrência registrado em 19/06/2015 pelo Sr. Sirineu Aparecido Ferreira (peças nº 21 e nº 22), cópias de cheques emitidos (peças nº 23 e nº 24), Ofício nº 117/2015, Ofício nº 31/2015 informando a restituição dos valores pagos indevidamente e os respectivos comprovantes (peças nº 28) e o termo de ratificação da dispensa de licitação nº 24/2015, referente à locação de imóvel (peça nº 29). Em sua manifestação derradeira, a Coordenadoria de Fiscalização reproduziu a resposta emitida pelo TCE/PR em relação à demanda efetuada pelo Município de Godoy Moreira quanto à centralização contábil da Câmara Municipal, nos seguintes termos "Vale ressaltar que a contabilização centralizada não interfere na independência dos poderes prevista na constituição federal, pois mesmo a contabilização sendo realizada no executivo, a responsabilidade pela execução e ordenação da despesa ficará sempre sob a responsabilidade do presidente da câmara."

Assim, afirmou que a centralização contábil não afasta a obrigatoriedade do Prefeito Municipal em efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a responsabilidade pela ordenação e execução das despesas.

Afirmou que apesar de o Controle Interno ter concluído pela regularidade com ressalva e de o Gestor ter tomado providências para sanar as irregularidades e ressarcido a erário, tais procedimentos não afastam a ocorrência de irregularidades na Gestão decorrentes da falta de observância de princípios constitucionais e normas legais. Salientando que não foi observado o devido processo licitatório, tanto para contratação da assessoria jurídica e administrativa quanto para locação do imóvel para instalação da Câmara Municipal, infringindo a CF e a Lei nº 8.666/93.

Destacou que, apesar de ter sido efetuada a Dispensa de Licitação, visando regularizar a locação do imóvel, foi encaminhado apenas um termo de ratificação à peça nº 29, não tendo sido esclarecida a necessidade da locação, se o imóvel se encontra em uso pela Câmara Municipal e para qual fim, já que a descentralização não foi efetuada. Da mesma forma, salientou que não foi comprovado que o processo de dispensa atendeu o disposto na Lei de Licitações.

Quanto à contratação da assessoria a Unidade Técnica destacou que, além de não ter sido observado o devido processo licitatório, o objeto contratado firmado pela Câmara Municipal abrangia serviços de caráter continuado na Administração, infringindo ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno. Enfatizou que para a descentralização da Câmara seria necessário algumas providências, dentre as quais a criação de cargos necessários e a realização de concursos públicos.

Também entendeu pela inconformidade a realização de despesas à margem da execução orçamentária, conforme documentos juntados pela Entidade à peça nº 06 e nº 27, em afronta ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64.

Embora alguns dos valores relativos às despesas realizadas sem empenho tenham sido objetos de posterior ressarcimento pelo Gestor, esses não atenderam as fases do gasto público, empenho, liquidação e pagamento, cuja observância é de caráter obrigatório aos ordenadores de despesas na gerência de recursos públicos.

Diante do exposto, opinou por manter a IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 4.666/17, (peça nº 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame.

Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendemos por não acatar os pedidos formulados.

No que se refere ao acesso dos dados dos sistemas desse Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deva ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Assim, consideramos a manifestação do duto Ministério Público de Contas no sentido da IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto à inconformidade fundamentada no item Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão, com aplicação de multa.

Ainda que os apontamentos a seguir delineados tenham sido objeto de simples ressalva por parte do Controlador Interno, nos termos do Relatório (peça nº 06), entendemos que ensejam maior atenção.

No que se refere à centralização contábil da Câmara Municipal no Poder Executivo Municipal temos que não afasta a Responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo no que se refere à ordenação e execução das despesas, não denotando qualquer interferência na independência do Poder Legislativo e na obrigatoriedade do repasse do duodécimo para este, conforme a previsão constitucional.

Assim, ainda que o Responsável tenha providenciado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 23.978,61 (vinte e três mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), demonstrando que não ocorreu a dilapidação do patrimônio público, ressaltamos que no exercício de 2015 não foram observados regramentos contidos na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/00, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, de observância obrigatória pelo Gestor Público.

Destaca-se que, ao contratar os serviços de assessoria jurídica e administrativa da empresa S. Mariano Consultoria ME, o Gestor não observou o devido processo licitatório e, no mesmo ato, desconsiderou que o contrato abrangia serviços de caráter continuado na Administração, o que infringiu o art. 37, II, da Constituição Federal, o Prejulgado nº 06 – TCE/PR e o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, quanto a Dispensa de Licitação na locação de imóvel para utilização pelo Poder Legislativo, destacamos que não foi observado o art. 24, X, da Lei 8.666/93, que assim determina "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"; Ainda, ao locar o imóvel destinado à instalação da Câmara Municipal restaram pendentes justificativas quanto à necessidade de tal medida e a real utilização do referido espaço, uma vez que não houve a descentralização da Câmara.

Também enseja à inconformidade a execução de despesas à margem da execução orçamentária (art. 60 da Lei 4.320/64), conforme documentos apresentados pela Entidade (peças nº 06 e nº 27), pois, realizadas despesas sem o necessário e prévio empenho para posterior liquidação e pagamento.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sirineu Aparecido Pereira, CPF 706.059.209-15, em decorrência do item relacionado ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

10) por fim, em decorrência da inconformidade mencionada, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Sirineu Aparecido Pereira, CPF 706.059.209-15.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sirineu Aparecido Pereira, CPF 706.059.209-15, em decorrência do item relacionado ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão;

II. Aplicar, por fim, a multa em decorrência da inconformidade mencionada, prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Sirineu Aparecido Pereira, CPF 706.059.209-15.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 990846/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3848/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fases iniciais. Ausência de contratação. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise das fases iniciais do processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ponta Grossa por meio de teste seletivo regido pelo Edital 03/2015, para provimento de vaga de emprego para atuação no Programa Nacional de Inclusão de jovens – PROJOVEM URBANO.

Ao analisar a 3ª fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP apontou irregularidades referentes aos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao edital e à natureza de alguns cargos (peça 23).

Intimado para apresentar o contraditório, o Município apresentou documentos e esclareceu que, em razão do encerramento do programa em setembro de 2016, sem a contratação de nenhum aprovado no certame, não houve despesa de pessoal (peças 31-33/34).

Diante de tal informação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo arquivamento do presente feito (peça 40).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não houve a admissão de nenhum candidato aprovado no certame, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do processo.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Arquivar o presente processo por perda de objeto.

II – Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262681/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3849/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Saneamento de inconformidades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves[1] e do Sr. José Eduardo Azuma[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 636.100,00 (seiscentos e trinta e seis mil e cem reais), nos termos da Lei Municipal nº 684/2012, de 30/11/2012. Por intermédio da Instrução nº 2886/15 (peça 34), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos por esta Corte; c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, os gestores juntaram aos autos a documentação constante às peças processuais 50/59 e, por meio da Instrução nº 5015/16 (peça 61), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da maneira como foram exercidas as funções da assessoria jurídica.

Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 15022/16, peça 63), a entidade prestou esclarecimentos quanto ao

exercício das funções de Controlador Interno (peças 74/79).

Após, através da Informação nº 395/17 (peça 80), a unidade técnica ratificou sua posição pela regularidade com ressalva das contas, entendendo este corroborado pelo Órgão Ministerial (Parecer nº 5158/17, peça 81).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
186022/10	JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES	2009	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/10/2010	Aprovação
214763/11	JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	27/06/2012	Aprovação com ressalva e multa
155888/12	JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/07/2012	Aprovação
171488/13	JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	27/05/2014	Aprovação

Quanto ao exercício financeiro de 2013, ora sob análise, a COFIM havia detectado inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM. Em sede de contraditório, foram apresentadas justificativas (peça 50, fls. 2/3) e juntados aos autos novo demonstrativo e respectiva publicação (peças 55 e 59), desta feita com as informações corrigidas. Assim, concordo com a unidade técnica quanto à regularização do item. Porém, como o saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo ser cabível a aposição de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[3] deste Tribunal.

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, o qual havia sido emitido em 28/03/2014, antes do fechamento do SIM-AM (que ocorreu em 02/06/2014), concluiu, em consonância com o opinativo técnico, que, com a apresentação de novo Relatório (peça 58) e respectivo Parecer (peça 56), devidamente assinados e com emissão após o fechamento do SIM-AM, o item foi efetivamente regularizado. Para este tópico, considero que também deve haver o registro de ressalva, conforme a redação da Súmula nº 8.

Com relação ao apontamento de que as funções da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM havia detectado a ausência de indicação do responsável técnico no exercício de 2013. Em defesa, os gestores afirmaram, em síntese, que, naquele ano, quando necessário, as questões jurídicas foram suportadas pelo advogado vinculado ao Município e, antes, por advogado concursado do Poder Executivo, exonerado em maio daquele ano, de modo que a autarquia não ficou descoberta juridicamente; afirmaram ainda que a entidade estava sem a presença de um responsável concursado e pertencente ao seu quadro próprio de servidores, por não dispor de recursos suficientes para admissão de candidato aprovado em concurso público. Neste tópico, aderindo ao opinativo da unidade técnica, concluo que o item de irregularidade pode ser convertido em ressalva.

Ao serem prestados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, no tocante aos servidores responsáveis pelas funções relativas ao Controle Interno (peças 74/79), houve e a conclusão tanto da COFIM quanto do Órgão Ministerial pela regularidade do tópico abordado. Não havendo motivos para divergir, concordo com tal posicionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela maneira como foram exercidas as funções de assessoria jurídica.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela maneira como foram exercidas as funções de assessoria jurídica;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Diretor de 01/01/2005 a 01/10/2013
2. Diretor de 02/10/2013 a 24/03/2014

3. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 238113/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3850/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis – ADRIPREV, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Marcia Cristina Mottin Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 830/2013, de 23/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
208534/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 831/2013	Irregular
424250/12	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 44/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
136607/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4842/2013	Regular com ressalvas com determinações
264315/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4844/15 (peça 15), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça 21. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4658/16 (peça 22), opinando pela regularização do item relativo à posição da SPPS-MPS. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão do não encaminhamento da lei que fixou o limite da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação de multa.

Novos documentos e justificativas foram acostados à peça 24, a respeito dos quais a COFIM se manifestou à peça 28 (Instrução nº 1555/17), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 4767/17 (peça 30), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério de Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica verificou que o item foi regularizado[2].

Também a falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS restou sanada no contraditório, por meio da juntada de cópia da Lei Municipal nº 886/2016[3], que fixou a taxa em 2% e referendou os repasses efetuados pelo Município entre 2009 e 2015.

Nesse aspecto, a COFIM atestou a inocorrência de extrapolação do limite da taxa de administração repassada no exercício em análise.

Desse modo, considerando que as inconformidades foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade

das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis – ADRIPREV, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Marcia Cristina Mottin Santos, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, e b) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis – ADRIPREV, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Marcia Cristina Mottin Santos, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: a) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, e b) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peça 22.

3. P. 3 da peça 24.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

6. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

8. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 244601/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: APARECIDO LOPES, SUELLEN SEFRIAN TURCATO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3851/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aparecido Lopes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1081/2013, de 16/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
185160/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 346/2012	Aprovar
150550/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2403/2012	Aprovação
164988/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3656/2014	Regular com ressalvas com determinações
277360/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 149/16 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Fundo apresentou defesa às peças 26-28.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 390/17 (peça 30), opinando pela regularização da restrição indicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2699/17 (peça 31), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observou-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[2].

Desse modo, considerando que a restrição foi sanada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularização das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aparecido Lopes, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aparecido Lopes, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Peças 27-28.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 249204/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MARCIO LEANDRO MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3852/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularização de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floráí, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Edna de Lourdes Carpiné Contin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 833.000,00 (oitocentos e trinta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1329/2013, de 14/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 27/16 (peça 10), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, apontou a seguinte restrição: divergências de valores na comparação entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a gestora responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 17 a 19 e, por meio da Instrução nº 5731/16 (peça 20), a unidade técnica concluiu que a inconformidade foi sanada, emitindo opinião pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, através do Parecer nº 168/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, ante o que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
210075/11	CLESIO HERRADON DE SOUZA	2010	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	17/01/2012	Aprovação
177750/12	CLESIO HERRADON DE SOUZA	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	03/07/2012	Aprovação
185446/13	EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/07/2013	Regular
257360/14	EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/02/2016	Regular com ressalvas

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, ora em apreço, ao examinar as peças processuais constatei que a única restrição inicialmente apontada pela COFIM - referente a divergências de valores na comparação entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM - foi efetivamente sanada pela gestora responsável, em sede de contraditório, com a juntada aos autos de justificativas plausíveis acompanhadas de novo balanço patrimonial e respectiva publicação (peças 17/19), desta feita sem discrepância nos números apresentados.

No entanto, como a regularização da inconformidade ocorreu na fase de instrução do processo, entendendo ser cabível a aposição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte e nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 168/17, peça 23).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Floráí, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Floráí, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 261999/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ, ONEIDE ARISI KARKLING
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3853/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras Oneide Arisi Karkling[[1] e Lurdes Dall Agnol Stiz[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.132.000,00 (um milhão, cento e trinta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.351/2013, de 13/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187421/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 1924/2012	Aprovação
177202/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4167/2012	Aprovação com Ressalva
172794/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2596/2013	Regular
269686/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3035/2015	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[3], por meio da Instrução nº 4904/15 (peça 14), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, segundo posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet. Oportunizado o contraditório, as interessadas apresentaram defesa às peças 19 e 23.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5634/16 (peça 24), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17617/16, peça 25).

Novos documentos e justificativas foram acostados à peça 28, a respeito dos quais a COFIM se manifestou à peça 31 (Instrução nº 1699/17), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5135/17 (peça 32), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única inconformidade assinalada na instrução, concernente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, foi sanada, consoante atestou a unidade técnica[4].

Desse modo, considerando que o item foi regularizado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN, do exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras Oneide Arisi Karkling e Lurdes Dall Agnol Stiz, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN, do exercício de 2014, de responsabilidade das Senhoras Oneide Arisi Karkling e Lurdes Dall Agnol Stiz, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 - Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em 01/01/2014.

2. De 02/01/2014 a 31/12/2014.

3. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

4. Peça 31.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 267717/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO
ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3854/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Severino de Almeida Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 788.911,35 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1.401/2013, de 27/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
165924/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 277/2012	Aprovação
194158/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1734/2012	Aprovação
166107/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2418/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
460840/14	2012 (Recurso de Revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 974/2017	Conhecimento e provimento
261669/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 3434/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 5012/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento, e b) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 104/2015.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 32.



Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 26/17 (peça 34), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 4948/17 (peça 37), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em primeira análise, a COFIM apontou que a publicação do Balanço Patrimonial estava ilegível, inviabilizando, assim, a apreciação do documento.

No contraditório, o interessado encaminhou sua republicação, datada de 02/03/2016[2].

A unidade técnica examinou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM-AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

A inconformidade do Relatório do Controle Interno, o qual estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 104/2015, restou igualmente sanada no contraditório, por meio do encaminhamento de novo documento[3].

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Severino de Almeida Junior, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[6] na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Severino de Almeida Junior, com ressalva em relação à regularização de impropriedades[9] na fase de instrução do processo;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. P. 6 da peça 32.

3. P. 8-14 da peça 32.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. a) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a análise do documento, e b) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 104/2015.

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

9. a) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a análise do documento, e b) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 104/2015.

PROCESSO Nº: 269086/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR, LURDES BERTOLDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3855/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Entrega extemporânea de dados. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lurdes Bertoldo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 842.000,00 (oitocentos e quarenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 973/2013, de 6/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1706/16 (peça 27), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, constatou as seguintes inconformidades: a) divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Após ter sido oportunizado o exercício do contraditório e apresentada documentação por parte do gestor interessado (peças 45/46), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução nº 1672/17, peça 49), opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com o opinativo técnico (Parecer nº 5098/17, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
206334/12	JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17/06/2015	Regular
539385/15 Recurso de Revista	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	2011	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/06/2016	Conhecimento e não provimento
195808/13	LURDES BERTOLDO	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/06/2014	Regular com ressalvas
271907/14	LURDES BERTOLDO	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28/06/2016	Regular com ressalvas

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora objeto de análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 1672/17, peça 49), concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em virtude da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Há informação nos autos de que a remessa dos dados do mês 13 foi registrada na data de 10/12/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. Tal intempestividade resultou em 132 dias de atraso.

Como em sede de contraditório não foi apresentada justificativa plausível para o ocorrido, acompanho o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, sem prejuízo da imposição de multa administrativa, conforme precedentes[1].

No que diz respeito às divergências de saldos na comparação entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, constatei que referida inconformidade foi devidamente sanada somente após a apresentação de documentos na fase de instrução do processo (peça 45, fls. 11/13). Desta maneira, entendo pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 8[2] desta Corte, sendo também cabível o registro de ressalva.

Assim sendo, após detida análise dos autos, concluo pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, acrescida da penalidade pecuniária legalmente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Elton dos Santos Major, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado



no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO posicionou-se contrário quanto ao registro de ressalva em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Como exemplo, cita-se:

- Acórdão nº 3168/17 – S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249054/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator o Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual divergiu apenas com relação à aplicação da multa.

- Acórdão nº 3294/17 – S2C. Unânime, prolatado no Processo nº 249020/16. Relator: Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

2. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 6172/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UFPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 272583/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3856/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados a esta Corte. Regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Edson de Azeredo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1431/2013, de 20/11/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1898/16 (peça 30), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) balanço patrimonial com dados divergentes dos encaminhados pelo SIM-AM; b) não acatamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; c) Relatório e Parecer do Controle Interno contendo inconsistências; d) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor interessado apresentou as justificativas e documentos constantes às peças processuais 44 a 49.

Através da Instrução nº 4997/16 (peça 52), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizados os apontamentos relativos à certidão de habilitação do responsável pela contabilidade e ao Relatório e Parecer do Controle Interno.

Após a juntada, pelo gestor, de nova petição e documentos (peças 61 a 64), a COFIM, em manifestação conclusiva (Instrução nº 1637/17, peça 68), opinou pela regularização da inconformidade referente ao balanço patrimonial e, mantendo o apontamento da remessa intempestiva dos dados do mês 13, concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5035/17 (peça 69), concordou com o opinativo do técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
223355/11	ALDECIR PEGORINI	2010	COEX	FABIO DE SOUZA CAMARGO	08/05/2012	Aprovação

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
200476/12	ATILIO VENTURIN SOBRINHO	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	20/03/2013	Regular com ressalvas
174622/13	JOSÉ ANTONIO GRITTI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	31/03/2015	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
340678/15 Recurso de Revista	ATILIO VENTURIN SOBRINHO	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	28/01/2016	Conhecimento e não provimento
282950/14	ANTONIO EDSON DE AZEREDO	2013	GCZL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

Quanto ao exercício financeiro de 2014, ora sob exame, denota-se que, efetivamente, com os documentos anexados aos autos em sede de contraditório (peças 44/47), foi regularizado o apontamento da COFIM referente à inconformidade encontrada na certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade. Como para o saneamento foi suficiente a apresentação tão somente de justificativas por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8 ao item.

No que diz respeito ao balanço patrimonial, que inicialmente continha dados divergentes dos encaminhados pelo SIM-AM, com a juntada aos autos de novo demonstrativo e respectiva publicação (peças 62/63), desta feita com valores corretos, a restrição foi devidamente sanada. Porém, como tal regularização ocorreu na fase de instrução do processo, entendendo que é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Por sua vez, com a apresentação de novo Relatório e respectivo Parecer (peças 48/49), foram corrigidas as inconsistências inicialmente encontradas no Relatório e o Parecer do Controle Interno[2]. Dessa maneira, a este item também deve ser apostado o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8.

Já no que concerne à entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, o gestor, em defesa, não se manifestou a respeito. Há informação nos autos de que foi registrada na data de 05/04/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A remessa intempestiva resultou, assim, em 249 dias de atraso e deve ser ressalvada, sendo cabível também a imposição da multa legalmente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Emílio Biezus, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelo atraso no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

II. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso mencionado no item I;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO posicionou-se contrário quanto ao registro de ressalva em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula 8: (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. No item 2 do Relatório do Controle Interno (peça 7), que trata da qualificação do responsável por tal Controle, constava que este era responsável até 31/12/2013, ou seja, período anterior ao ora analisado; o documento também não possuía a assinatura do controlador.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:



II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 337677/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3857/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações unânimes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.252.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 24/2013, de 25/11/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
438010/08	2006	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
216674/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 4396/2016	Regular com ressalvas
251520/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2731/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
389410/14	2013	IVAN LELIS BONILHA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2656/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5560/16 (peça 16), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17608/16 (peça 17), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica, em primeira análise, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM/AM, detectou diferenças entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.

No contraditório, a entidade esclareceu que houve equívoco no preenchimento dos dados no sistema, invertendo-se os municípios quando do lançamento das receitas. A COFIM, por sua vez, examinou a defesa e atestou que os valores estão corretos. Assim, em conformidade com a instrução processual, entendo que a única restrição assinalada encontra-se regular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná – CIAS, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Edgar Rossi;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 357264/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3858/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalgizo Candido de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 4/2015, de 05/05/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
400260/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 4628/2016	Regular
352714/15	2014	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	ACO 5760/2016	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4568/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com os dados extraídos do SIM/AM, b) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento, c) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016 e d) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio apresentou defesa às peças 14-18.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1317/17 (peça 19), opinando pela regularização dos itens relativos às diferenças detectadas nas transferências, ao Balanço Patrimonial e à documentação do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega dos dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 4145/17 (peça 20), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que os esclarecimentos prestados pela entidade[1] afastaram a apontada inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM, estando o item regular.

Quanto ao Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeira análise, havia apontado que a sua publicação estava ilegível, inviabilizando, assim, a apreciação do documento. Na defesa, a entidade encaminhou a republicação do Balanço Patrimonial, datada de 27/09/2016[2].

A unidade técnica examinou o documento e atestou a compatibilidade de seus dados em comparação com as informações constantes do SIM/AM, tendo, destarte, concluído pela regularização da restrição.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], o saneamento do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A inobservância do Relatório do Controle Interno, o qual estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 114/2016, deve ser igualmente convertida em ressalva, visto que restou sanada no contraditório, por meio do encaminhamento de novo documento[4]. Finalmente, o atraso de 106 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM também deve ser objeto de ressalva, pois não foi apresentado qualquer argumento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Adalgizo Candido de Souza, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para



Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalgizo Candido de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento e (II) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Adalgizo Candido de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalgizo Candido de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (I) publicação do Balanço Patrimonial ilegível, inviabilizando a apreciação do documento e (II) Relatório do Controle Interno em desacordo com o modelo indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Adalgizo Candido de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator quanto à ressalva do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Houve equívoco por parte do Município de Lindoeste ao indicar o nome do credor no empenho, mas o depósito, no importe de R\$ 4.448,82, se deu corretamente em nome do Consórcio (peça 15).

2. Peça 17.

3. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

4. P. 3-6 da peça 14.

5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

8. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa PRINCESA DO NORTE/S/A, em face do edital de Tomada de preços 01/2017, realizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para: “1.1. O Objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Transporte Coletivo com capacidade mínima para 48 passageiros para o Transporte de Funcionários que trabalham na Empresa Frango Pioneiro, sendo o itinerário de Jundiá do Sul a Joaquim Távora, perfazendo um total de 90 (noventa) quilômetros diários, pelo período de 12 (doze) meses. Empresa Prestadora de Serviços de Transporte de Estudantes Universitários para a cidade de Cornélio Procopio, perfazendo um total de 160 (cento e sessenta) quilômetros diário, pelo período de 12 (doze) meses. (...)

O recebimento das propostas estava previsto para o dia 30/06/2017 às 9h59min.

A representante insurgiu-se contra vários itens do edital, entre eles a utilização de lotes, mas o valor global das propostas; exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica; exigência de renúncia expressa ao direito de recorrer; ilegalidade na redução do prazo recursal. Ainda, insurgiu-se contra a competência do município para licitar aludido meio de transporte.

Fundamentação

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise das impropriedades anunciada pela representante, à suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

a) Da competência estadual para prestação de serviço de transporte público coletivo intermunicipal

A análise deste item requer maiores informações a serem prestadas pelo Município, como a existência ou não de transporte regular intermunicipal?

Ainda, qual o interesse público da municipalidade em fornecer transporte a empregados de determinada empresa, sendo que a legislação trabalhista impõe ao empregador este ônus, quando a empresa fica em local não servido por transporte público?

Da mesma forma, qual o interesse municipal no fornecimento de transporte a alunos universitários? Há convênio com as instituições universitárias? São públicas ou privadas?

Tais fatos devem ser esclarecidos no curso da instrução processual.

b) Escola do tipo licitatório por menor preço global por lote

A representante afirma que embora o edital tenha previsto a proposta vencedora por menor preço global por lote, o item 5.1 do Edital, prevê a desclassificação das propostas que consignarem preços superiores a R\$ 224.320,80 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos), que se refere ao montante total da licitação.

O edital não se fez claro. Além disso, por se tratar de serviços de transporte distintos, divisão do certame em lotes seria o mais adequado ao que dispõe o parágrafo primeiro do Art. 23 da Lei 8.666/93.[1]

Dessa forma, pertinente a representação quanto a este item.

c) Atestados de Capacidade técnica.

O item 4.1 “i” do Edital exige que a licitante apresente 02 atestados comprovando que presta ou prestou os serviços pertinentes ao objeto da licitação.

Como bem citou a representante, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1052/201-Plenário, já se manifestou contrário à exigência de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica. Transcrevo:

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Assim, pertinente a representação quanto a este item.

d) Da exigência de renúncia expressa ao direito de recorrer.

A representante alega que o Edital 01/2017, exigiu renúncia expressa dos licitantes ao direito de recorrer, no item 3.1.

Da leitura do edital, percebo que houve um equívoco de interpretação da licitante, uma vez que o item apenas afirma que a abertura das propostas ocorrerá em seguida à habilitação desde que haja renúncia expressa dos licitantes ao direito de recorrer à fase de habilitação. Caso contrário a sessão ocorreria em data a ser informada. Não acolho a representação quanto a este item.

e) Da redução do prazo recursal
O Capítulo V da Lei Federal 8.666/93, trata dos prazos recursais, e em seu Art. 109, dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 473241/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2034/17

Relatório



d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;”

Assim, é clara a determinação legal de que o prazo recursal é de 5 (cinco) e não de 3 (três) dias úteis, como especifica o item 13.2 do Edital 01/2017. Razão pela qual deve ser admitida a representação, também quanto a este item.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está em andamento e eventual celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia.

Diante do exposto, deiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços 01/2017, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Tomada de Preços 01/2017, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(3.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica e e-mail, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”;

(3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

(3.3) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 23 (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade da sem perda da economia de escala.

PROCESSO Nº: 615356/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: GABRIEL RISSONI SANTOS MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2035/17

I. Tratam os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulado por GABRIEL RISSONI SANTOS MACHADO, em face do Pregão Eletrônico 059/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu- CISVALI, cujo objeto é a “contratação de empresa para realizar serviços continuados de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção de um software de Gestão bem como do servidor de dados, para gestão em saúde pública e rede lógica de computadores, para os módulos da Atenção Primária, média e alta complexidade e de prestadores de serviços. Assim como manutenção técnica mensal, para atender a este consórcio e demais municípios consorciados. (...)”

II. A representante alega em apertada síntese:

a) que a redação do item 17.2 do edital, está equivocada ao utilizar a expressão “manteve” no passado, por ser imperioso que a empresa detentora da melhor oferta apresente certidão ou declaração de que atualmente mantém capacitação para atender as aplicações de segurança;

b) que há inadequação técnica quanto ao item 6 do termo de referência ao exigir a disponibilização de dois bancos de dados diferentes em plataformas distintas;

III. A abertura do certame ocorrerá no dia 25/08/2017.

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito e tampouco deferir a liminar pretendida sem ouvir a parte contrária.

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, bem como da liminar, intimar, por meio de ofício, o Consórcio

Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) informação quanto ao atual estado do Pregão Eletrônico nº 29/2017 e do eventual contrato dele derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e sobre a liminar pretendida.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 198596/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2036/17

Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que, considerando a petição protocolada sob o nº. 62157/17 (peças 97 e 98), informe os índices relativos à educação, saúde e despesas de pessoal referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, bem como se manifeste acerca referida petição e após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto às conclusões alcançadas pela Unidade Técnica.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 249520/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAS DE NATAL BALERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODILENO GARCIA TOLEDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FABRICIO DE SOUZA

DESPACHO: 2037/17

Considerando que o Município de Antonina, bem como a Câmara Municipal de Antonina providenciariam a correta alimentação do sistema, que inseriram os cargos atualmente existentes e a legislação pertinente, e ainda, tendo em vista o Parecer nº. 4337/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), peça 223, AUTORIZO a baixa de responsabilidade quanto às providências relacionadas no Despacho nº. 721/17 -GCNB (peça 203), de forma a não restar óbice à emissão de certidão liberatória.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 721888/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEX RICOBELO DA SILVA, ANNA MAKOWSKI, DAANE FARAH DO NASCIMENTO, EVERSON DA COSTA, JOÃO GUSTAVO CARARO SILVA, MARCIA REGINA MAXIMOWSKI, RUBIA OLIJNYK ZARPELON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 2038/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2039/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do atual presidente da Câmara de Jesuítas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal



as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7313/17 (peça nº 132), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 277816/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2040/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 625840/17 (peças nº. 129/130), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 260062/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2041/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 627206/17 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 204053/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE OSMAR PEREIRA NUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2042/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 629810/17 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 399834/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ARAÇI JANE MILIOTI, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2043/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, da Sra. ANA PAULA DA ROCHA PIRES e do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4421/17 (peça nº 73), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 243431/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: JOSELAINE FEITOSA BALICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2044/17

Tendo em vista a Instrução nº 450/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 185044/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2045/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 631769/17 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 487657/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2046/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Requerimento nº 67/17 (peça nº 42), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 868510/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAJEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 2047/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 606063/17 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 153509/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2048/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA, para manifestação quanto a Instrução nº 455/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à COFIT para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 243757/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2049/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 357/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1654, em 11/08/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 640830/17 (peças nº 29/30/31), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 268850/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ELVIS ADRIANO OLIVEIRA****DESPACHO: 2050/17**

Tendo em vista o Protocolo nº 628377/17 (peças processuais 154 a 160), recebo a documentação nos termos do art. 357, §1º.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise, e, após colha-se a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 618327/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO****DESPACHO: 2051/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), para atendimento ao contido no Parecer nº 7422/17, do Ministério Público de Contas do

Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 665975/13**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO****DESPACHO: 2052/17**

1) Petição às peças 100 e 101 – Recurso de Revista - DER;

Trata a petição de formulada pelo Sr. Nelson Leal Júnior, representando o DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR na qual denomina de Recurso de Revista, contudo, nos termos da Informação das peças 102 da Coordenadoria de Execuções (COEX), está manifestamente intempestiva, razão pela qual não a recebo e determino seu desentranhamento e remessa à parte.

2) Petições às peças 104 (Governo do Estado do Paraná); 106 a 109 (Agepar) e 111 (DER);

À Coordenadoria de Execuções (COEX) para análise dos itens pertinentes à execução da decisão transitada em julgado, excluindo-se da análise as pretensões recursais, diante do exaurimento do mérito pelo Acórdão nº 2088/17, bem como, para que proceda as verificações e notificações de estilo, se for o caso.

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 396158/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: FABRÍCIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN****DESPACHO: 2053/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 3433/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1654, em 11/08/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 623014/17 (peças nº 128/129), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 4 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 253007/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA****DESPACHO: 2056/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 378/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1654, em 11/08/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 632862/17 (peças processuais 112 a 121), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 164164/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2057/17**

Em cumprimento aos Despachos sob o nº. 1550/17 – GCNB e nº. 483/17-GCNB, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e em seguida, ao Ministério Público de Contas, para que, considerando as



informações contidas no processo em apreço, manifestem-se.
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 5 de setembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 351749/14
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2058/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3435/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1656, em 15/08/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 645263/17 (peças processuais 127 a 131), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 437895/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALINEI DIVINO ARANTES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:

AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, DANIEL MORENO PORTELLA
DESPACHO: 2060/17

Tendo em vista o Protocolo nº 637333/17 (peças nº 74/75), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 54858/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO - AMADEU DE JESUS DA SILVA, IZOLDINO DE JESUS PINHEIRO, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO - 1298/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURIÚVA e do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7086/17 (Peça 17), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 35225/17

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSE RODRIGUES ALVES, MARIA BATISTA ALVES, RAFAEL IATAURO, SERGIO RODRIGUES ALVES

DESPACHO - 1309/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa do Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, atual gestor, e Sr. Rafael Iatauro, ex-gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 6866/17 (Peça 22), referente ao

atraso de 201 dias da entrega de documentos a este Tribunal, quando o prazo estipulado por Instrução Normativa nº 98/2014 é de 60 dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227188/13

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, NILO JACOB BENDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO - 1310/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ultrapassado o prazo previsto no § 1º, do art. 112, do Código de Processo Civil, referente ao lapso temporal de que dispõe a parte para substituição do procurador que renuncia aos poderes conferidos, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para atualização do rol de procuradores.

Posteriormente, devolva-se à Coordenadoria de Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 11 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 267326/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLADA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1832/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação acostada nas peças 34/36, em que a parte Deliberante Sra. Marcia Paula Bulla da Silva solicita a revisão do Acórdão 3054/17 – 2ª Câmara, em razão da juntada de novos documentos.

Dessa forma, como já houve o trânsito em julgado da citada decisão (certidão de peça 28), deixo de conhecer da documentação juntada, ressalvada a possibilidade de a parte ingressar com pedido de rescisão, com fundamento em alguma das hipóteses do prevista no art. 494 do Regimento Interno.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 7095/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1840/17

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 152/159 para formação de autos de admissão complementar referente ao Concurso Público 001/2013.

II – Após, arquive-se.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 755860/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, TELMA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1843/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de



prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 651417/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 247295/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO, PATRICIA ERICA HAMAD A BONJIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1845/17

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por Edital do Sr. Marcos Roberto de Castro, conforme §2º do art. 381 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 243907/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJAR A

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1846/17

Tendo-se em conta a confirmação do endereço conforme Informação nº 11865/17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do Sr. Noe Caldeira Brant.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 69058/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2975/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2011, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ANTONIO ALVES DOS SANTOS, na graduação/posto de Cabo.

2. Amparado nas manifestações unânimes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão,

conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 864050/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ADENILSON HANEMANN DA SILVA, ATAÍDE ROCATELLI NETO, BRUNO CASTOLDI DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE NAUROSKI, CARLOS DA SILVA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, ELZA DOS SANTOS SILVERIO, GABRIELA MARKUS CHAVES, GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA, JEIZIBEL GARCIA MIRANDA, LOISIELI DA SILVA MATOS, MARCELO DE FRANÇA, MARLENE SZEZEREPA FLORIANO, MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA, NEIVALDO DE PAULO MORAES, ORLANDO DOS SANTOS FREITAS, REGIS LEANDRO CORREA RAMOS, RITA DE CASSIA CAETANO BARBARA CHIOD, SAMUEL GIMENES MACHADO, VALDINEI CARVALHO, VANDRI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2016, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino; Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino; Auxiliar Administrativo; Motorista de Veículo, Caminhão, Ambulância e/ou Ônibus; Operador de Máquinas; Professor de Educação Física; Psicólogo e Segurança Patrimonial[1].

2. Amparado nas manifestações unânimes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos: ADENILSON HANEMANN DA SILVA, ATAÍDE ROCATELLI NETO, BRUNO CASTOLDI DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE NAUROSKI, CARLOS DA SILVA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, ELZA DOS SANTOS SILVERIO, GABRIELA MARKUS CHAVES, GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA, JEIZIBEL GARCIA MIRANDA, LOISIELI DA SILVA MATOS, MARCELO DE FRANÇA, MARLENE SZEZEREPA FLORIANO, MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA, NEIVALDO DE PAULO MORAES, ORLANDO DOS SANTOS FREITAS, REGIS LEANDRO CORREA RAMOS, RITA DE CASSIA CAETANO BARBARA CHIOD, SAMUEL GIMENES MACHADO, VALDINEI CARVALHO e VANDRI CARDOSO DA SILVA.

PROCESSO Nº: 944154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRARIBEIRO, MARTABARBOSA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELYHASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 731/17

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por



invalidez integral concedida à servidora MARTA BARBOSA PEREIRA, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 40, I, 2ª parte, da Constituição Federal de 1988.

2. O doutor Gilmar Jorge dos Santos, mediante Informação n.º 553/17-DGP (peça 81), apresenta respostas aos quesitos indicados no Despacho n.º 619/17-GATBC (peça 72).

3. Considerando as respostas apresentadas, e antes da adoção das providências atinentes à devolução à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência dos documentos referentes ao exame admissional da servidora, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, da análise da informação referida, manifeste-se sobre a manutenção ou não de seu opinativo anterior de mérito ou sobre a necessidade de outra diligência/providência para a solução do feito.

4. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 596840/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

DESPACHO N.º: 745/17

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA aberta por força do item III do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 611258/11, de ADMISSÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS, concernente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

2. A decisão referida consignou:

"III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOCB Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011."

3. Diante do contido no Despacho n.º 920/17-COFIM (peça 6), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que esta, da análise da referida decisão, bem como da documentação acostada aos autos originários, quais sejam, os de n.º 611258/11, indique a documentação ali acostada a ser copiada na presente Tomada de Contas Extraordinária, identificando desde logo, se possível, as irregularidades ocorridas, seus responsáveis e o nexo causal entre os atos destes e os fatos narrados, indicando ainda, para cada caso, as sanções correspondentes aplicáveis. Na impossibilidade de tal análise, que a unidade indique as diligências necessárias a este fim.

4. Após, retorne o protocolado a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 601568/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO N.º: 751/17

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais na execução do Convênio n.º 2120130355/2013, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro n.º 13981.

2. A Secretaria de Estado da Educação, por sua representante legal, senhora Ana Seres Trento Comin, por intermédio da petição n.º 618525/17 (peças 5/39), junta documentos.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

5. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 533840/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AJTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS, ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ADMILSON DE CAMARGO, ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ALDENIR OSVALDO SOARES, ALESSANDRO LEAL DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, ALINE LUTKEMEYER, ALISSON MARQUES DE MENDONÇA, ALTAIR VINICIUS GASPARETTO, AMANDA CIAPPINA, AMILCAR AZEVEDO RIBEIRO, ANA CAROLINA GOMES GONCALVES, ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA, ANA FLAVIA DE LIMA, ANA MARIA CAPELLO PINA, ANA

PAULA CORREA PARDAL MORGADO, ANA PAULA MARQUES PINHA, ANDERSON SIMONATO, ANDREA PEREIRA DE ARAUJO, ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO, ANDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANIBAL FONGARI, ANNE CRISTINE BECCHI, APARECIDA CRISTINA LEITE, BRUNABAJÓ MUNHOZ, BRUNA PAULA DE CARVALHO, CAMILA LOUISE BAENA FERREIRA, CAMILA MARIA RIBEIRO VISCARDI, CAMILLA YURI KAWANISHI, CARLA MAZZEI, CARLA RANSOLIN VARDANEGA, CARLOS ALCANTARA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CARLOS VINICIUS UEKI DE MORAES, CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO, CAROLINA KRULESKE DA SILVA, CAROLINA NASCIMENTO GOMES, CASSIA DE AGUIAR SANTOS, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CHRISTIANE KROMINSKI AURICHIO, CLARIANA FERNANDES MUNIZ, CLAUDECIR DE MATOS, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDIO CESAR DA SILVA, CLEDENILSON GARCIA, CLEITON JOSÉ SANTANA, CRISLAINE MARIA DOS REIS, CRISTIANE BRESSAN, CRISTIANE DE CASSIA PASCON PADILHA OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA YURIKA MURAYAMA, DAIENE PRISCILA BORDINOSKI GIROTTO, DANIELA SOUZA DE CARVALHO GOMES, DANIELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA, DANIELLE CERQUEIRA LEITE, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO SEBASTIANI BOLONHESI, DEBORA RANIELI DA SILVA, DEISE PALAZINI AMICHI, DEISE VIEIRA TOKNO, DEYVISON CARLOS PEREIRA SANTOS, DIEGO HENRIQUE CARDOSO ARAI, DIEGO SENEGALHA, DILEA BLANCO DA SILVA, DONIZETI LOPES RIBEIRO, DOUGLAS LIMA MOURO, ED CARLOS APARECIDO VACARIO, EDINA TEIXEIRA DE LIMA, EDSON DOS SANTOS, ELAINE CHRISTINA BERG, ELAINE DA SILVA ANSELMO COLOMBARI, ELAINE DOS SANTOS LEMES, ELAINE EMIKO YAMASAKI REFUNDINI, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPAS, ELAINE RODRIGUES DASILVA, ELEONICE BALDUSSI ALVES, ELIANE AKEMI NOMURA, ELIANE FERRARI LIVIERO DELLA FLORA, ELLEN PATRICIA DE SOUZA FAVERO, ELLEN PRISCILA CORREIA, ELOISA CAVALCANTI RAMOS, ELTON HENRIQUE DA SILVA, ELTON RODRIGO STECCA FERNANDES, ERICA CARUSO DE MORAES, ERICA CRISTINA PEREIRA, ERICO TOSHIO DEGUTI, EUDETE APARECIDA PICOLOTO SUDERIO, FABIANA APARECIDA SANCHES EULEOTERIO, FABIANA HIROKO OSAWA, FABIANNE GOBATO DE MOURA, FABIO ROGERIO BARBOSA, FABIOSNEY DE ALMEIDA CAMPOS, FATIMA REGINA MOSKADO, FERNANDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS, FERNANDA PINTO SANCHEZ, FERNANDA RACHEL SANTINI, FERNANDA TEODORO, FERNANDO RAFAEL PIRES, FLAVIA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA GUILHERME GONCALVES, FLAVIA LIDIANE DE OLIVEIRA SCOMPARI, FLAVIO CESAR DENARDO ROSA PAES DE ARRUDA, FLAVIO LUIZ DE MELO, FRANCIELE CARVALHO DE SOUZA, FRANCIELE CRISTINA CASTELHONE, GABRIELA DE OLIVEIRA ORTOLAN, GEBRAN YOUSSEF SASSINE, GEDER HARAMI HARAMI, GERALDO CESAR PACHECO, GIANE ALBIAZZETTI, GILSON LUIS ANDRADE ZEPEDA WILLS, GISELE LIMA AGUIAR CORREIA, GISLAINE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, GISLAINE GONCALVES MEDEIROS, GUIOMAR MELLO DA SILVA, HEIDY RAQUEL RIGONI TEIXEIRA, HELDER ALBERTO DE BRITTO, HELEN ALINE DE AGUIAR CRISTOFANI, HELLEN CHRISTINAYAMAZI, HELTON COLONHESA GAMA, HOSANE APARECIDA DA SILVA, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA, ISAC LUIS DA SILVA, IZABEL LUIZA SOARES, JAIRO SILVA DE ANDRADE, JANE DE OLIVEIRA PEREIRA, JEDSON MACHADO SILVA, JOÃO PAULO SCOMPARI, JOSE AUGUSTO VIEIRADOS SANTOS, JOSE GIULIANELLI DE CASTRO, JOSE LUIS DE FRANÇA, JOSIANE DORE GUILHEM SANTANA, JOSIANE NUNES MAIA, JULIANA APARECIDA MACRI SANTANA DA SILVA, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA DA SILVEIRA, KAMILA DIORIO DIAS, KAREN ANDREZA DOS SANTOS PRADO, KARINA APARECIDA BEDETTI, KARLA LOPES CRUZ, KELEN MITIE WAKASSUGUI DE ROCCO, LAURITAVILELA RESENDE DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO DA SILVA, LEANDRO CLAUDINO DA SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEANDRO SANTOS DA COSTA, LETICIA CRISTINA PEREIRA PARENTE, LIDIANE BATISTA DE OLIVEIRA, LIGIAN TEREZINHA MULITERNO PELEGRIÑO, LILIAN FLORENCIO DE PAULA, LITIELY ALTERO VELOZO, LUCAS RODRIGUES LOPES, LUCIANADO CARMO OLIVEIRA, LUCIANA PATRICIA MIEKO KOBAYASHI, LUCIANE ANTONIETTI YUYAMA, LUCIANE REIT, LUCIANO APARECIDO FAL, LUCIMAR VIEIRA TOKANO WELTER, LUIS CARLOS BITTAR BASILE, LUIZ AGUIMAR DA CRUZ, LUIZ SOARES KOURY, LUZIA DE OLIVEIRA NEVES, LUZIA ESTER PIRES CLETO, MALIN BRAGATTO, MAIRA APARECIDA BIGUETTI, MARCELINO BAU RUIZ LAZZARIN, MARCELL JOSEPHY BARCHESKI, MARCELO DA CRUZ MORENO, MARCELO ESTEVAO, MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA CRISTINA BRENNY, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ALENCAR, MARCOS ALEXSANDER CORRER, MARCOS LAURENTINO DASILVA, MARCOS RIBEIRO, MARIADÉ FATIMA DE OLIVEIRA HIRTH RUIZ, MARIAEUNICE GARCIA FERREIRA, MARIA FERNANDA FEITOSA DE SIQUEIRA CAMARGO, MARIA LUIZA CLETO DAL COL, MARIA PRISCILA AMED ALI BARRO, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIELE MARQUES CARDOSO EMERCK, MARISA MASAYE ZAHA HASSUDA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARIZA KATO DE OLIVEIRA, MEIRY ALONSO RODRIGUES PEREIRA, MICHELI ROSANELLI NIEDERMAIER, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO, MOHAMAD EL KADRI, MOYSES MARTINS TOSTA STORTI, NADELIS GUEDES DA SILVA, NATALIA SERRA LOVATO, NEIDE NUNES DA SILVA DOMINGOS, NELZIRABEZERRA GUEDES, NEYMAR CANDIDO DA SILVA, NIVALDO DE CARVALHO BARBOSA, OSVALDO PARDIM LEITE, PATRICIA ANTUNES, PATRICIA ARAGAO DA COSTA DAVANSO, PATRICIA CAPELARI BOVOLIN, PATRICIA GOMES FRITZEN, PAULA AZEVEDO DE OLIVEIRA MILANEZ, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PUZIPPE JUNIOR, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL NEGRAO FERREIRA, RAFAELA FERNANDA ANDRADE WEIDMANN, REGINA APARECIDA VITOR YONAH, REGINALDO JOSE GOMES, REINALDO MOURA



LOPES, RENATA MORAIS ALVES, RENATA PATRICIA STORTTO OGLEARI, RENATA PAULINO DOS SANTOS, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN, RICARDO INACIO DA SILVA, RICARDO MENDONCA RAIMUNDO, RITA DE CASSIA ZERBINI, RIVALDO ANTONIO GONCALVES, ROBSON MARLON BETIATI, ROCHANE MICHELLE LEMES, RODRIGO FERNANDO DE MOURA, ROGER BRUNO RODRIGUES, ROGERIO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO PINHEIRO DA SILVA, RONE MARTINS DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA NUNES, ROSANGELA DOS ANJOS OLIVIERI CARDOSO, ROSE MARI BENNEMANN, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSEMERE DE MOURA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI VIRGINIA ALVES, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA MARQUES NUNES DE MELO, SANDRO PEREIRA GOMES, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SILVANA SALLA KRUSCH, SILVANO VIEIRA, SILVIA CARLA PINHEIRO CREPALDI, SILVIA HELENA FAIAO IZIDIO, SIMONE BORTOLAN MOREIRA, SIMONE ESTEVAM, SIMONE MOURA DA SILVA, SOR AYA GEHA GONCALVES, SUZANE CRISTINA GOZZI, TAIS MAYUMI KANAYAMA, TALITA WOITAS SEREZA, TAMIRES TEIXEIRA RODRIGUES, TATIANA BENEVENUTO DE OLIVEIRA SCHIMIT, TATIANA KVINT, TATIANE APARECIDA ALVES PELAQUIM, THAYZA SIQUEIRA SANTOS, THEDESCO VITORIA DE SOUZA, TIAGO IDALGO ZANIN JUAREZ, TIEMY MISHIMA, VALDELICE VAZ COELHO, VANESSA CRISTINA ALVES PELAQUIM NUNES, VANESSA LUIZA HONORATO FRANDINI, VANESSA MORAES LIBERATTI, VANIA CRISTINA DA SILVA ALCANTARA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, VIRGINIA MARTINS DOS SANTOS BRAZAO, VIVIAN GALANO PRETO, VLADÉIR RAMIRES CARMONA, WALTER VITTURI COUTINHO, WELLINGTON BERBEL, WILDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA

DESPACHO N.º: 755/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 107 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 460995/16**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA****DESPACHO N.º: 756/17**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e o contido na Informação n.º 105/17 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 16), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA*Sem publicações***Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO N.º: 605024/17****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR -ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA****PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS****DESPACHO N.º: 136/17**

Trata-se de recurso de agravo interposto pela MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (peça 44), por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Despacho nº 125/17-GATAP (peça 36).

2. Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Orgânica desta Corte e no art. 489 do Regimento Interno, conheço do presente recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à nova autuação, como recurso de agravo, e consequente distribuição por dependência a este relator.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL*Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO***Sem publicações***ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: ACACIO SECCI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Setembro de 2017.

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º: 367859/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5211/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8930/17-COFAP (peça nº 34): - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 439515/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALINE DE SOUZA, BRUNA MANOELA MACHADO RIBEIRO, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SABRINA DEISE DE LIMA BREGGION****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5212/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8932/17-COFAP (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 614791/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5213/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8927/17-COFAP, 8933/17-COFAP e 8936/17-COFAP (peças nº 29, 30 e 31):

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 322782/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, LEILA APARECIDA SCHMEIER

LIZZONI, LUCIA AUGSTEN, SANDRA BEUREN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5215/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8937/17-COFAP (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 326109/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DINEUSA NUNES DA SILVA GONÇALVES, GERSON

DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5216/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8955/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ –

gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 630398/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5217/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8956/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 256271/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

DESPACHO Nº 964/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2404/2017 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

▪ CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER – CPF 603.213.691-49

▪ LUIZ CARLOS IHITY ADATI – CPF 367.125.319-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 357370/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO Nº 965/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2398/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

▪ ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR – CPF 754.231.899-34

▪ DAVID OLIVEIRA RIBEIRO – CPF 143.934.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 356349/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN****INTERESSADO: ORLANDO LIEBL****DESPACHO Nº 966/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2397/2017 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ORLANDO LIEBL – CPF 058.756.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 358600/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA****DESPACHO Nº 967/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2399/2017 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA – CPF 001.401.679-60

▪ JOSE FERREIRA SOARES NETO – CPF 030.156.599-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 354583/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA****DESPACHO Nº 968/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2384/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MIGUEL FERREIRA DE PAULA – CPF 359.703.759-34

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233719/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO****DESPACHO Nº 969/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2383/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUNIOR FREDERICO ALIANO – CPF 007.769.149-01

▪ EDSON APARECIDO GOMES – CPF 911.439.269-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 792994/15**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 315/17**

Juntada a petição intermediária 622930/17, por meio da qual se requer, na peça 50, prorrogação de prazo para o exercício de contraditório, e considerando a delegação de que trata o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016 – GCFSC, autorizo a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, contados a partir de 13/09/2017, conforme Informação nº 11758/17-DP (peça 52).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO Nº: 229389/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: CONAP - CONSULTORIA E ACESSORIA PUBLICA LTDA - ME, EDSON JAQUES SANTOS, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VANESSA GARCIA OLIANI BRAGA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 322/17**

Juntada petição intermediária na peça 63 dos presentes autos e considerando a delegação de que trata o art. 2º [1] da Instrução de Serviço nº 94/2015 – GCAML, autorizo a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, sem solução de continuidade ao prazo inicialmente concedido, contados a partir do prazo para manifestação contido na informação 12086/17-DP (peça 66).

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 611750/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3915/17

Trata-se de requerimento em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0141.17.000586-4, solicitou informações relativas à Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, exercício financeiro de 2007.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, através da Informação n.º 5443/17 (peça 6) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo requerente, bem como o Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, que autoriza a disponibilização de cópias digitais do processo 170971/08, conforme Despacho n.º 1619-GACAC (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 170971/08 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 642191/17

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3921/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por meio do qual requer informação complementar para dar prosseguimento à análise de solicitação de Cancelamento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Em consulta ao site do CREA-PR verifica-se que a ART apontada (n.º 20142483615) se refere à execução de obra de modificação e ampliação do Edifício Anexo deste Tribunal, conforme especificações e discriminações constantes do Edital de Concorrência n.º 01/2013.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3933/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia de denúncia sobre fraude ocorrida na Concorrência Pública n.º 005/2007 (Concessão de Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos), no Município de Paranaguá, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Iván Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 644569/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3935/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0104.17.000969-0, que investiga despesas com diárias de agentes públicos, requer informações quanto ao acesso no Tribunal de Contas dos Srs. Mohamad Hassan Smali (CPF 522.583.869-34) e Silvério Langue Kurunzi Rolin (CPF 024.903.269-45), nos períodos compreendidos entre os dias 25 a 28/10/2016, 8 a 11/11/2016 e 22 a 25/11/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação no que tange à existência ou não de registros referentes ao acesso neste Tribunal das pessoas mencionadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 619645/17

ENTIDADE: ANDRÉ FELICIANO LINO

INTERESSADO: ANDRÉ FELICIANO LINO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3936/17

Retornam os autos com a Informação n.º 847/17-COFIM (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por André Feliciano Lino.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP para manifestação em relação aos itens 6, 7, 8 e 9 da petição de peça 2.

Após, à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou complementação que entender necessária em relação ao item 10 da petição de peça 2. Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 647029/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3937/17

Trata-se de Representação protocolada por Paulo Horn, Prefeito do Município de Sulina, mediante a qual envia a esta Corte representação sobre pagamento de empenhos de serviços e aquisição de peças para manutenção de motoniveladora, sem a efetiva realização do serviço, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 644313/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3940/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Guaraci, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativos ao 1º quadrimestre de 2017, permitindo a entidade registrar a DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 632358/17****ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO****INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3942/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1523/17 – GCFC (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fábio Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, deferindo o acesso digital ao processo de Tomada de Contas Especial autuado sob o n.º 616077/17, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 616077/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 601/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 517400/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, Matrícula nº 50.164-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.835,30 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 527/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 15), de acordo com o Parecer nº 265/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.677/17 da Parana Previdência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 602/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 645077/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 15 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 603/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de setembro de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 603/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H01	H02	15/09/2017
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N05	N06	15/09/2017
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M04	M05	21/09/2017
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M03	M04	10/09/2017
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	N11	N12	06/09/2017
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N05	N06	15/09/2017
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P05	P06	08/09/2017
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM	AC	M04	M05	15/09/2017
50.351-7	CLAUDIA JOHNSON	AC	I08	I09	14/09/2017
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M04	M05	11/09/2017
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	P06	P07	08/09/2017
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M04	M05	11/09/2017
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P05	P06	15/09/2017
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N05	N06	15/09/2017
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N05	N06	06/09/2017
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC	N05	N06	06/09/2017
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N05	N06	15/09/2017
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	H01	H02	15/09/2017
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N05	N06	15/09/2017
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M04	M05	01/09/2017
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N05	N06	06/09/2017
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N05	N06	15/09/2017
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	F09	F10	26/09/2017
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M01	M02	03/09/2017
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	N11	N12	06/09/2017
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	M12	M13	16/09/2017
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	M12	M13	11/09/2017
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	N09	N10	08/09/2017
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M04	M05	20/09/2017
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N05	N06	15/09/2017
50.636-2	LETICIA MARIA ANDREA KUSTER CHEROBIM	AC	P05	P06	15/09/2017
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC	I06	I07	23/09/2017
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N04	N05	28/09/2017
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	N04	N05	11/09/2017
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N03	N04	26/09/2017
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	H07	H08	10/09/2017



Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M03	M04	10/09/2017
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M04	M05	04/09/2017
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	M04	M05	19/09/2017
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	H01	H02	15/09/2017
50.658-3	IATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	AC	P05	P06	25/09/2017
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N04	N05	28/09/2017
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M03	M04	25/09/2017
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M04	M05	22/09/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P03	P04	06/09/2017
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N03	N04	08/09/2017
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	P05	P06	06/09/2017
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	P01	P02	14/09/2017
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	M12	M13	04/09/2017
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	P05	P06	29/09/2017
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	M12	M13	04/09/2017
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	N03	N04	08/09/2017
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N04	N05	11/09/2017

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N04	N05	11/09/2017
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	AuxC	P05	P06	06/09/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	M10	M11	18/09/2017
51.455-1	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	M10	M11	18/09/2017
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	M10	M11	18/09/2017
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	N09	N10	08/09/2017
51.816-6	FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M02	M03	12/09/2017
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	M10	M11	18/09/2017
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M02	M03	21/09/2017
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M02	M03	10/09/2017
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M02	M03	12/09/2017
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	G04	G05	18/09/2017
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M05	M06	24/09/2017
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I09	I10	10/09/2017
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	M10	M11	18/09/2017
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	M10	M11	18/09/2017

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M02	M03	11/09/2017

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TC	P07	P08	30/09/2017
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	M10	M11	18/09/2017
50.092-5	JODTCLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P04	P05	16/09/2017
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	O10	O11	24/09/2017
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F08	F09	24/09/2017
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	P04	P05	20/09/2017
50.364-9	MARTA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P05	P06	13/09/2017

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artágão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo



Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavie de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

